



COMISSÃO ESPECIAL SOBRE ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS

ÍNDICE DE AUTOR

EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 1991

AUTOR	EMENDA	DISPOSITIVO
Deputado Aroldo Góes	164	Art. 127
Deputado Aroldo Góes	165	Art. 126
Deputado Aroldo Góes	166	Art. 125
Deputado Aroldo Góes	167	Art. 124
Deputado Aroldo Góes	168	Art. 121
Deputado Aroldo Góes	169	Art. 3º, § 2º
Deputado Aroldo Góes	170	Art. 48
Deputado Fábio Feldmann	128	Título VIII
Deputado Fábio Feldmann	129	Art. 131, caput
Deputado Fábio Feldmann	130	Art. 129, I
Deputado Fábio Feldmann	131	Art. 129, II
Deputado Fábio Feldmann	132	Art. 130
Deputado Fábio Feldmann	133	Art. 132
Deputado Fábio Feldmann	134	Art. 133, III
Deputado Fábio Feldmann	135	Art. 133, III
Deputado Fábio Feldmann	136	Art. 133, VI
Deputado Fábio Feldmann	137	Art. 134, V
Deputado Fábio Feldmann	138	Art. 134, VIII
Deputado Fábio Feldmann	139	Art. 135, II
Deputado Fábio Feldmann	140	Art. 40, parágrafo único
Deputado Fábio Feldmann	141	Art. 135, III
Deputado Fábio Feldmann	142	Art. 131, caput
Deputado Fábio Feldmann	177	Título VI - Capítulo II
Deputado Francisco Rodrigues	001	Art. 61



AUTOR	EMENDA	DISPOSITIVO
Deputado Francisco Rodrigues	002	Art. 62
Deputado Heitor Franco	073	Onde couber
Deputado Heitor Franco	074	Art. 136.
Deputado Heitor Franco	075	Art. 137
Deputado Heitor Franco	076	Art. 135
Deputado Heitor Franco	077	Art. 134
Deputado Heitor Franco	078	Art. 133, I
Deputado Heitor Franco	176	Art. 138
Deputado João Fagundes	003	Art. 96, caput
Deputado João Fagundes	004	Art. 94, § 2º
Deputado José Carlos Sabóia	104	Art. 89
Deputado José Carlos Sabóia	105	Título II, Capítulo III
Deputado José Carlos Sabóia	106	Art. 36
Deputado José Carlos Sabóia	107	Art. 84, § 2º
Deputado José Carlos Sabóia	108	Art. 6º, I
Deputado José Carlos Sabóia	109	Art. 6º, I
Deputado José Carlos Sabóia	110	Art. 6º, § 3º
Deputado José Carlos Sabóia	111	Art. 6º, I
Deputado José Carlos Sabóia	112	Art. 37
Deputado José Carlos Sabóia	113	Após o art. 70
Deputado José Carlos Sabóia	114	Art. 72
Deputado José Carlos Sabóia	115	Art. 79, § 2º
Deputado José Carlos Sabóia	116	Art. 125
Deputado José Carlos Sabóia	117	Título V - Capítulo I
Deputado José Carlos Sabóia	118	Art. 80, caput
Deputado José Carlos Sabóia	119	Título II - Capítulo I
Deputado José Carlos Sabóia	120	Art. Título V - Capítulo IV
Deputado José Carlos Sabóia	121	Art. 100
Deputado José Carlos Sabóia	122	Art. 111



AUTOR	EMENDA	DISPOSITIVO
Deputado José Carlos Sabóia	123	Art. 98
Deputado José Carlos Sabóia	124	Art. 96, § 1º
Deputado José Carlos Sabóia	125	Art. 83, § 1º
Deputado José Carlos Sabóia	126	Art. 84, § 2º
Deputado José Carlos Sabóia	127	Art. 80, § 1º
Deputado Lourival Freitas	085	Título V - Capítulo I.
Deputado Lourival Freitas	086	Após art. 14Art.
Deputado Lourival Freitas	087	Art. 14, parágrafo único
Deputado Lourival Freitas	088	Art. 94, §§ 1º e 2º
Deputado Lourival Freitas	089	Arts. 95, 96 e 97
Deputado Lourival Freitas	090	Título V - Capítulo I
Deputado Lourival Freitas	091	Art. 93, parágrafo único
Deputado Lourival Freitas	092	Art. 93, caput
Deputado Lourival Freitas	093	Art. 91, caput e § 1º
Deputada Maria Valadão	094	Art. 140, caput
Deputada Maria Valadão	095	Art. 133, III
Deputada Maria Valadão	096	Art. 131
Deputada Maria Valadão	097	Onde couber
Deputada Maria Valadão	098	Art. 128
Deputada Maria Valadão	099	Art. 6º, I
Deputada Maria Valadão	100	Art. 131, caput
Deputada Maria Valadão	101	Título III
Deputada Maria Valadão	102	Título VI - Capítulo I
Deputada Maria Valadão	103	Título VI - Capítulo 1
Deputado Sidney de Miguel	067	Título VIII
Deputado Sidney de Miguel	068	Art. 95
Deputado Sidney de Miguel	069	Título IV - Capítulo II
Deputado Sidney de Miguel	070	Art. 48
Deputado Sidney de Miguel	071	Art. 67
Deputado Sidney de Miguel	072	Art. 64, I, II



AUTOR	EMENDA	DISPOSITIVO
Deputado Tuga Angerami	005	Art. 111
Deputado Tuga Angerami	006	Art. 83, § 1º
Deputado Tuga Angerami	007	Art. 80
Deputado Tuga Angerami	008	Art. 79
Deputado Tuga Angerami	009	Título VI - Capítulo V
Deputado Tuga Angerami	010	Art. 100
Deputado Tuga Angerami	011	Art. 89
Deputado Tuga Angerami	012	Art. 10, parágrafo único
Deputado Tuga Angerami	013	Art. 10, caput
Deputado Tuga Angerami	014	Art. 9º, parágrafo único
Deputado Tuga Angerami	015	Art. 6º, I
Deputado Tuga Angerami	016	Título I
Deputado Tuga Angerami	017	Art. 4º, VII
Deputado Tuga Angerami	018	Art. 110, caput
Deputado Tuga Angerami	019	Art. 6º, I
Deputado Tuga Angerami	020	Art. 3º, § 2º
Deputado Tuga Angerami	021	Art. 3º, § 3º
Deputado Tuga Angerami	022	Art. 96
Deputado Tuga Angerami	023	Art. 98
Deputado Tuga Angerami	024	Título V - Capítulo III
Deputado Tuga Angerami	025	Título VII - Capítulo II
Deputado Tuga Angerami	026	Art. 145
Deputado Tuga Angerami	027	Art. 146
Deputado Tuga Angerami	028	Art. 159
Deputado Tuga Angerami	029	Art. 109, parágrafo único
Deputado Tuga Angerami	030	Art. 126, caput, I
Deputado Tuga Angerami	031	Art. 142
Deputado Tuga Angerami	032	Título VI - Capítulo IV
Deputado Tuga Angerami	033	Art. 141
Deputado Tuga Angerami	034	Art. 140
Deputado Tuga Angerami	035	Título VI - Capítulo III
Deputado Tuga Angerami	036	Título V - Capítulo II
Deputado Tuga Angerami	037	Título VI - Capítulo III
Deputado Tuga Angerami	038	Art. 138, III
Deputado Tuga Angerami	039	Art. 134
Deputado Tuga Angerami	040	Art. 131
Deputado Tuga Angerami	041	Art. 135
Deputado Tuga Angerami	042	Art. 129
Deputado Tuga Angerami	043	Art. 128



AUTOR	EMENDA	DISPOSITIVO
Deputado Tuga Angerami	045	Art. 126, V
Deputado Tuga Angerami	046	Art. 126, III
Deputado Tuga Angerami	047	Art. 125
Deputado Tuga Angerami	048	Art. 124, II
Deputado Tuga Angerami	049	Art. 124, I
Deputado Tuga Angerami	050	Art. 124, caput
Deputado Tuga Angerami	051	Art. 123
Deputado Tuga Angerami	052	Art. 123, V
Deputado Tuga Angerami	053	Art. 122
Deputado Tuga Angerami	054	Art. 121
Deputado Tuga Angerami	055	Art. 119
Deputado Tuga Angerami	056	Art. 113
Deputado Tuga Angerami	057	Art. 116
Deputado Tuga Angerami	058	Art. 41, § 1º
Deputado Tuga Angerami	059	Art. 66, § 2º
Deputado Tuga Angerami	060	Art. 65, § 5º, I
Deputado Tuga Angerami	061	Art. 63, § 4º
Deputado Tuga Angerami	062	Art. 62
Deputado Tuga Angerami	063	Art. 50, § 2º
Deputado Tuga Angerami	064	Art. 49, § 2º
Deputado Tuga Angerami	065	Art. 66, § 1º
Deputado Tuga Angerami	066	Art. 41, § 2º
Deputado Tuga Angerami	079	Art. 63, II
Deputado Tuga Angerami	080	Art. 50, I
Deputado Tuga Angerami	081	Título V - Capítulo
Deputado Tuga Angerami	082	Art. 50, § 3º
Deputado Tuga Angerami	083	Art. 50, caput
Deputado Tuga Angerami	084	Art. 63, IV
Deputado Tuga Angerami	161	Título V - Capítulo II
Deputado Tuga Angerami	162	Título V - Capítulo I
Deputado Tuga Angerami	163	Título V - Capítulo I
Deputado Tuga Angerami	174	Título VI - Capítulo III
Deputado Tuga Angerami	175	Art. 141
Deputado Valter Pereira	143	Art. 129, II
Deputado Valter Pereira	144	Art. 130, caput
Deputado Valter Pereira	145	Art. 131, caput
Deputado Valter Pereira	146	Art. 131, § 2º
Deputado Valter Pereira	147	Art. 131, § 3º
Deputado Valter Pereira	148	Art. 132



AUTOR	EMENDA	DISPOSITIVO
Deputado Valter Pereira	149	Art. 133, II
Deputado Valter Pereira	150	Art. 133, III
Deputado Valter Pereira	151	Art. 133, VI
Deputado Valter Pereira	152	Art. 134
Deputado Valter Pereira	153	Art. 135, I
Deputado Valter Pereira	154	Art. 135, II
Deputado Valter Pereira	155	Art. 135, III
Deputado Valter Pereira	156	Art. 135, V
Deputado Valter Pereira	157	Art. 135, V
Deputado Valter Pereira	158	Art. 135, parágrafo único
Deputado Valter Pereira	159	Art. 136
Deputado Valter Pereira	160	Art. 140



Dê-se ao art. 61 esta redação:

Art. 61. As terras indígenas serão demarcadas administrativamente, por iniciativa e sob a coordenação do órgão indigenista federal, de acordo com o procedimento e as disposições previstas nesta lei, observados os princípios da publicidade, do contraditório e do devido processo legal, com aprovação do Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

A matéria envolve interesse e eventuais controvérsias de grande relevância sócio-política-econômica, não apenas quanto aos territórios dos Estados e Municípios, como também quanto aos direitos coletivos e individuais afetados pela demarcação de áreas indígenas, sem a estrita verificação, jurídica e política, da satisfação plena das exigências constitucionais cumulativas expressas no § 1º do art. 231.

O processo demarcatório de áreas indígenas obedece ao rito estabelecido pelo Decreto nº 22/92, que mais se assemelha a um ato de exceção, já que não assegura às partes o contraditório, nem prevê a sua publicidade e não respeita o devido processo legal, ensejando, assim, distorções que em nada favorecem os indígenas, mas conspiram contra o Estado de Direito, a unidade e a soberania nacionais e a própria Federação.

Justifica-se, pois, esta emenda para garantir, no processo de demarcação de áreas indígenas, a observância aos preceitos constitucionais do contraditório, da publicidade e do devido processo legal.



Recebido na 1.ª Sessão Especial
Em 23 de maio de 1994

Enviado



COMISSÃO ESPECIAL
Emenda nº 001/94



Quanto menos tumultuado e mais transparente o procedimento de demarcação das terras indígenas, mais rápido ele se dará pois o número de ações judiciais tenderá a ser nulo.

O Congresso Nacional deve ser o árbitro final de todas as possíveis controvérsias, eis que representa legitimamente todos os segmentos da população e os interesses das unidades federadas.

Sala de Reuniões,

*Ministério
Fazenda
Brasil*



Recebido na Comissão Especial
Em 23 de maio de 1994 [initials]



Dê-se ao art. 162 esta redação:

Art. 162. O órgão indigenista federal realizará, no prazo de um ano da publicação desta lei, levantamento, com diagnóstico, de todas as situações existentes de posses e exploração de riquezas naturais em terras indígenas, visando as necessárias correções, assegurada a participação dos Estados e Municípios onde estejam localizados e dos demais interessados.

Parágrafo único. Todos os atos de criação ou ampliação de áreas indígenas, editados na vigência da atual Constituição, serão revistos pelo órgão indigenista federal, no prazo de um ano da publicação desta lei, garantida a participação dos Estados e Municípios onde estejam localizados e dos demais interessados.

JUSTIFICATIVA

Após a vigência da Constituição de 1988, muitas reservas indígenas foram criadas. Outras, ampliadas. Nos Estados da Amazônia, principalmente, criaram-se situações no mínimo "sui generis". Milhares de pessoas que ocupavam essas terras, mansa e pacificamente, e que, com o trabalho diuturno, mantinham o seu sustento e o de suas famílias e produziam gêneros alimentícios para consumo nas cidades mais próximas, vieram-se, repentina e abruptamente, transformados, de trabalhadores honestos, ordeiros e pacíficos, em vilões, predadores e invasores de áreas consideradas indígenas, que anteriormente não o eram.

Ao declarar como de posse permanente indígena, quer através da criação de novas áreas, quer com a ampliação

Recebido na Comissão Especial
Em 23 de maio de 1994





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL
Emenda n.º 002/94



das já existentes, a União, de forma unilateral, abusiva e ilegal, infringe o princípio federacionista e fere a autonomia dos Estados, assegurada pela Constituição. E mais. Subtrai dos Estados parte de seu patrimônio, mediante mero ato administrativo- simples portaria ministerial - numa verdadeira inversão da ordem jurídica.

Justifica-se, pois, esta Emenda para devolver aos Estados, aos Municípios e às partes interessadas o direito que lhes foi tolhido de participar de todos os atos processuais da criação ou ampliação de áreas indígenas e permitir um diagnóstico sério e isento das situações das posses ali existentes, restabelecendo-se, assim, o império da lei e da Justiça.

Sala de Reuniões,

*Milreu
Francisco Reinaldo PPB/RIL*



Recebido na Comissão Especial
Em 23 de maio de 1994

6005



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

003/94



DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O ESTATUTO DOS ÍNDIOS

AUTOR

DEPUTADO João Fagundes

PARTIDO PMDB

UF RR

PÁGINA 1 / 1

Dê-se ao caput do art. 96 esta redação:

Art. 96. Os requerimentos de autorização de pesquisa e de registro de licença que objetivem áreas situadas em terras indígenas, e que tenham sido protocolizados antes de 5 de outubro de 1988, são válidos e serão analisados pelo Departamento Nacional da Produção Mineral para fins de declaração de prioridade.

JUSTIFICATIVA

É preciso deixar bem claro que os requerimentos, protocolizados antes de 5 de outubro de 1988, são válidos. É uma questão de elementar reconhecimento do direito do requerente. Caso assim não fique expresso, poderemos ter interpretações equivocadas das autoridades administrativas, com evidentes desgastes de parte a parte.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial

Em 24 de maio de 1994, (69)



PARLAMENTAR

João Fagundes

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

004 | 94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

PROPOSIÇÃO

P.L. 2.057 / 91

91

COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O ESTATUTO DOS ÍNDIOS

AUTOR

DEPUTADO João Fagundes

**PARTIDO
PMDB**

() ADITIVA DE

() SUPPRESSIVA
() ASLUTIMATIVA

() SUBSTITUTIVA
() INTERIEUTIVA

ADDITIONAL

Dê-se ao § 2º do art. 94 esta redação:

Art. 94.

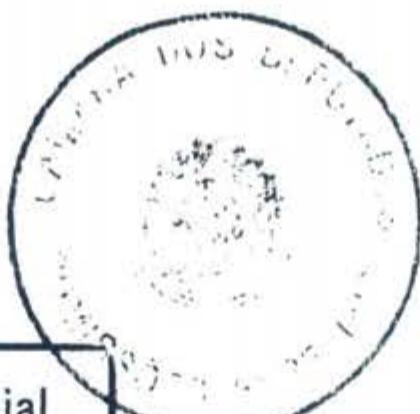
§ 2º Serão sobrestados os requerimentos incidentes sobre as terras indígenas ocupadas por índios isolados ou de contato recente imediatamente após a declaração dos respectivos limites.

JUSTIFICATIVA

Os requerimentos, no direito minerário, têm extraordinária importância pela data em que são apresentados, gerando direitos de preferência. Assim, na hipótese tratada pelo § 2º do art. 94, não deve ocorrer o indeferimento das postulações e, sim, o sobrestamento. Quando deixarem de ocorrer aquelas condições, permanecerá o direito de prioridade. Isto inclusive evitará que, estando próxima a declaração (a ser feita pelo órgão indigenista oficial) de não mais existirem aquelas condições restritas, alguém se utilizar de informação privilegiada para oferecer o requerimento, o que evidentemente é uma forma de corrupção.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na missão Especial
Em, 29 de maio de 1559



PARLIAMENTARY

Osvaldo Grenda
ASSINATURA

ASSIMILATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

005/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

1 / 1

Modifique-se o Art. 111 que passa a ter a seguinte redação: "As unidades de conservação ambiental, parcial ou totalmente incidentes em terras indígenas, deverão ter seus limites retificados pelo Poder Executivo, no prazo de um ano após a promulgação da presente lei, de modo a excluir a incidência sobre as terras indígenas, sob pena de nulidade dos atos que a criaram".

Justificação

As terras indígenas por disposição constitucional destinam-se à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos índios, e por essa razão não podem ter outra destinação.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
Em 26 de maio de 1994

Edu

PARLAMENTAR

26/05/94

Luiz Antônio

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

006/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

1 / 1

Modifique-se o § 1º do Art. 83 que passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Caberá a comunidade indígena administrar as receitas de que trata o artigo anterior, podendo assessorar-se livremente para elaboração do plano de aplicação referido no caput, cuja implementação será acompanhada pelo órgão indigenista federal".

Justificação

Por coerência, a proposição visa assegurar as comunidades indígenas a administração de bens dos quais é titular, conforme o disposto no inciso II do artigo 13 do substitutivo.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
 Em, 26 de maio
 de 1994

PARLAMENTAR

26/05/94

José Otávio de Souza



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

007/94



CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA AGlutinativa SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

1 / 1

Acrecente-se um parágrafo ao Art. 80 com a seguinte redação:

"Não haverá mais de um empreendimento mineral em operação em terra indígena".

Justificação

A modificação visa proteger as comunidades indígenas ao não permitir que ocorra simultaneamente diversos empreendimentos minerários dentro de uma mesma área indígena.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
Em, 26 de maio de 1994

6003

26/05/94

PARLAMENTAR

Tuca



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

008/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

SP

PÁGINA

1 /1

Inclua-se ao Art. 79 um parágrafo com a seguinte redação:

"§ 2º - Considera-se de interesse nacional para os fins desta lei:

I - as hipóteses declaradas pelo Congresso Nacional;

II - a inexistência de recurso mineral em outras partes do território nacional, em quantidade que atenda às necessidades do país, de acordo com declaração do órgão minerário federal".

Justificação

A mineração em terras indígenas deve ocorrer excepcionalmente, por se tratar de atividade que acarreta graves consequências aos índios e ao meio ambiente. Só se justifica por razões e interesses maiores do país.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial
Em, 26 de maio de 1994

645

26 /05 / 94

PARLAMENTAR

TUGA ANGERAMI

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

009/94

CLASSIFICAÇÃO



PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA
 ASIMILATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

SP

PÁGINA

1 / 1

Inclua-se no Capítulo IV do Título VI artigo com a seguinte redação:

"Fica proibida, pelo período de 03 (três) anos, a contar da promulgação desta lei, a exploração comercial de madeira em terras indígenas.

Parágrafo Único - No final do período previsto no caput deste artigo, o Poder Executivo Federal, após debate público com os interessados, apresentará projeto de lei regulamentando a matéria".

Justificação

A moratória proposta permitirá ao Poder Público, à sociedade brasileira e aos próprios povos indígenas aprofundar o conhecimento sobre o assunto, período durante o qual esse patrimônio natural deve ser resguardado.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994 69

PARLAMENTAR

26/05/94

Túlio Góes

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

010/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

1 / 1

Substitua-se o § 1º do Art. 100 que passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - É assegurado as comunidades indígenas o disposto no artigo 82, na hipótese de exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica".

Justificação

A redação ora proposta exprime mais adequadamente a natureza da compensação devida aos índios, afastando interpretação dúbia que o dispositivo modificado suscita, quanto a sua constitucionalidade.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994, Ed

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

Amorim

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

011/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA
 ASIMILATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

6º ADITIVA DE

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

1

INSTRUÇÕES NO VERSO

Crie-se um parágrafo ao Artigo 89 com a seguinte redação:

"§ 2º - Para os fins do que dispõe o parágrafo anterior exigir-se-á a elaboração de Relatório de Impacto Ambiental-Rima e a realização de audiência pública correspondente.

Justificação

A emenda visa suprir lacuna do substitutivo que não prevê a elaboração de Rima, que se justifica uma vez que só se dimensionará a lavra após a realização de pesquisa.

De outro modo, a realização de audiência pública do Rima permitirá a sociedade civil apresentar elementos importantes a serem considerados na decisão de concessão de lavra.



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994 Eus

PARLAMENTAR

26/05/94

Frederico W. Braga

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

012/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

1 / 1

Substitua-se no Parágrafo Único do Art. 10º a expressão a sociedade ou comunidade indígena por "o nome do povo indígena".

Justificação

A comunidade indígena é o domicílio, o lugar, não define identidade étnica.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
 Em, 26 de maio de 1994

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

Acidossweens

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

013/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA DE
() AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

SP

PÁGINA

1 / 1

Acrescente-se no caput do Art. 10º do Título I após a expressão "legislação comum" a expressão "gratuitamente", aposta entre vírgulas.

Justificação

A modificação visa facilitar aos índios os registros a que se refere o caput do citado artigo.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994 Ed

PARLAMENTAR

26/05/94

Tuga Angerami

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

014/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA
 ABSOLUTIVAMENTE SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

AUTOR

PARTIDO
PSDBUF
SPPÁGINA
1 / 1

Modifique-se o Parágrafo único do Art. 9º do Título I que passa a ter a seguinte redação: "Aos índios é assegurada a isonomia salarial em relação aos demais trabalhadores e a eles se estende o regime geral de previdência social".

Justificação

A modificação visa assegurar aos índios igualdade de tratamento em relação aos demais trabalhadores brasileiros.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
Em 26 de maio de 1994 En

PARLAMENTAR

26/05/94

Frederico W. M. G. de Oliveira

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

015/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB

SP

1 /1

Substitua-se no Inciso I, do Art. 6º, do Título I de modo que o conceito formulado passe a ter a seguinte redação: "Povos Indígenas são aqueles que se organizam social, política e culturalmente de maneira própria e diferenciada no Estado brasileiro, em razão de suas especificidades étnicas que guardam vínculos históricos com sociedades pré-colombianas".

Justificação

A definição apresentada é mais completa. Os povos indígenas são identificados pelas suas especificidades étnicas e culturais e pelos vínculos históricos que mantêm com sociedades pré-colombianas.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

26/05/94

PARLAMENTAR

TUGA ANGERAMI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

016/94

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

SP

PÁGINA

1 / 1

Acrescente-se um artigo no Título I, onde couber com a seguinte redação: "É assegurado aos povos, comunidades e organizações indígenas o direito de participação em todas instâncias que tratem de questões que lhes digam respeito".

Justificação

O acréscimo ora proposto é necessário ao exercício pleno da cidadania indígena, inclusive quanto co-responsabilidade nas ações pertinentes aos povos indígenas.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 16 de maio de 1994

Eus

PARLAMENTAR

26 / 05 / 94

Antônio Veneri

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

017/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE ASLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

1 / 1

✓
 Substitua-se o Art. 4º, inciso 7º do Título I o termo "colaboração" pela expressão "participação".

Justificação

Qualquer projeto a ser executado no interesse da comunidade indígena deve supor não a mera colaboração, mas sim efetiva participação dos índios.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

Eduardo

PARLAMENTAR

26 /05 / 94



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

018/94



CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA AGlutinativa SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

1 / 1

Modifique-se o caput do Art. 110 que passa a ter a seguinte redação:

"As comunidades indígenas poderão destinar nas terras por elas ocupadas áreas destinadas à preservação ambiental, através de ato firmado entre elas e o poder público".

Justificação

A modificação visa explicitar que a destinação de áreas de proteção ambiental em terras indígenas depende da iniciativa das comunidades indígenas.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

Edv's

PARLAMENTAR

26 / 05 / 94

Edvaldo Góes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

019/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

SP

PÁGINA

1 / 1

Substitua-se no inciso I do art. 6º do Título I o termo "sociedades indígenas" por povos indígenas.

Justificação

A denominação "sociedade" não corresponde à realidade indígena. Expressão estranha aos índios, que se autodenominam povos.

O termo "sociedade" não é o mais apropriado em atenção ao texto constitucional que afirma serem "reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições".

O termo tem conotação genérica, para caracterizar determinado modelo em determinada época histórica, não contemplando as especificidades e pluralidades da realidade indígena atual.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

Eduardo

PARLAMENTAR

26/05/94

Antônio Oliveira

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

020/94

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
 () AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

SP

PÁGINA

1 / 1

INSTRUÇÕES NO VERSO

Acrescente-se ao Art. 3º, § 2º, do Título I após a palavra "segurança" a expressão "território nacional".

Justificação

A emenda visa explicitar que as ações de controle e segurança se aplicam ao território nacional.



Recebido na Comissão Especial
 Em, 26 de maio de 1994

Gel

PARLAMENTAR

26/05/94

Frederico Ottoni



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

021/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADE INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

1 / 1

Substitua-se no Art. 3º do § 3º do Título I o termo "poderão" por "colaboração quando solicitados".

Justificação

A emenda visa assegurar a colaboração dos Estados e Municípios à União na assistência aos povos e comunidades indígenas não podendo aqueles delegar a colaboração sob o argumento de que a competência é exclusiva da União.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

68

PARLAMENTAR

26/05/94

João Batista

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

022/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA ADITIVA ADITIVA DE AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB

SP

1 / 1

INSTRUÇÕES NO VERSO

Suprime-se o Art. 96 e seus parágrafos.

Justificação

Os requerimentos protocolados antes da promulgação da Constituição de 1988 não geral aos seus titulares direitos adquiridos. Não têm amparo na Constituição em vigor nem na imediatamente anterior. Ademais não se justifica o privilégio concedido a tais requerentes.



Recebido na Comissão Especial
Em, 26 de maio de 1994

PARLAMENTAR

26 / 05 / 94

Eric Gómez

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

023/94

MOD.

Art 19



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

SP

PÁGINA

1 /1

INSTRUÇÕES NO VERSO

Inclua-se no Art. 98 a expressão "gás natural".

Justificação

O dispositivo emendado faz referência a recursos minerais de mesma especificidade que o gás natural, o que recomenda a sua inclusão.



Recebido na Comissão Especial
Em, 26 de maio de 1994 Eel

PARLAMENTAR

26 / 05 / 94

He Onarens



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

024/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 ASLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

1 / 1

Suprime-se o capítulo III do Título V da exploração florestal madeireira com seus artigos e parágrafos.

Justificação

A sistemática prevista neste capítulo joga sobre as comunidades indígenas a responsabilidade pela formulação dos planos de manejo e aproveitamento dos recursos florestais madeireiros, o que torna difícil a sua aplicação. Isto é agravado pelo fato de as comunidades indígenas não terem acúmulo de debate sobre o assunto. Além disto, a experiência quotidiana tem demonstrado que, por falta de adequada fiscalização por parte do Poder Público, as empresas madeireiras, sob pressão principalmente do mercado externo, impõem seus interesses às comunidades indígenas, provocando depredação ao meio ambiente e danos à organização social dos índios. Esta emenda combina-se com outra de minha autoria que proíbe temporariamente a exploração comercial de madeira em área indígena.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

João Alves



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

025194



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PSDB

SP

01 / 02

Modifique-se o disposto no Capítulo I do Título VII, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 143 - Nos crimes praticados por índios, sendo a vítima indígena, aplicar-se-ão as instituições penais indígenas da comunidade a que pertencer o autor do delito, vedado em qualquer caso a aplicação de tortura e pena de morte.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no *caput* deste artigo a comunidade poderá optar pelo processo e julgamento da Justiça Federal.

Art. 144 - Aplica-se ao índio autor de delito contra não índio a legislação penal brasileira.

Parágrafo único - Extingue-se o processo na hipótese de aplicação pelas comunidades de suas instituições penais, comprovadas nos autos da ação penal mediante perícia antropológica.

Art. 145 - Não há crime se o agente indígena pratica o fato sem consciência do caráter delituoso de sua conduta, em razão dos valores culturais de seu povo.

Parágrafo único - No caso deste artigo o curso da ação penal ficará suspenso até decisão em processo em separado, sobre a exclusão da ilicitude da conduta.

Art. 146 - As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas em regime aberto, na comunidade onde vive o índio, salvo manifestação em contrário da comunidade.

Parágrafo único - Compete ao juiz da vara de execução criminal determinar o local de cumprimento da pena nos casos de decisão contrária da comunidade e se verificada a ocorrência de distúrbios e transgressões praticadas pelo condenado.

Art. 147 - Constituem circunstâncias agravantes, nos crimes praticados contra os índios, se o agente pretendeu vantagem material e se for funcionário público.

Art. 148 - Nos crimes praticados contra a pessoa do índio e seu patrimônio, as penas serão agravadas pela metade, salvo as previstas nesta lei.

Justificativa

Ao propor a modificação do disposto neste capítulo pretende-se garantir a definição de normas penais específicas aos povos indígenas e que assegurem tratamentos diferenciados em razão da especificidade étnica e cultura de seus membros.

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

ASSINATURA

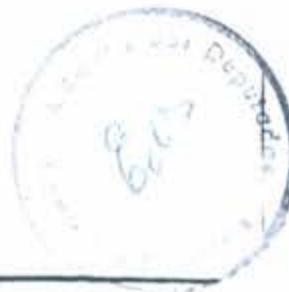




CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

025194



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

2

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

02 / 02

Considera-se relevante o reconhecimento, pelo Estado da competência jurisdicional das comunidades indígenas para a solução de gravames praticados entre seus membros. Pode-se considerar que esta previsão constitui a extensão, no âmbito criminal, do disposto no art. 43 do Substitutivo, que acertadamente localiza nos usos, costumes e tradições a fonte reguladora das relações jurídicas entre índios ou comunidades indígenas.

Da mesma forma que se propõe deixar claro que aos índios se aplica a legislação penal brasileira, quando praticado algum delito contra um não-índio, admite-se, em razão do princípio penal de que uma pessoa não será julgada duas vezes pelo mesmo fato, que quando uma comunidade tiver aplicado suas instituições penais a um índio acusado, havendo a devida prova constituída nos autos, seja o processo extinto.

Ao contrário de se prever a realização de perícia para se admitir uma hipótese caracterizadora de irresponsabilidade penal, sugere-se, como mais próprio a previsão de excludente de criminalidade quando, em razão dos valores culturais de seu povo, não revele consciência do caráter delituoso de sua conduta.

Embora não haja discordância quanto ao disposto no § 2º do art. 144 do Substitutivo, entende-se conveniente dispor sobre a possibilidade da comunidade indígena não aceitar o cumprimento da pena na comunidade.

No mais sugere-se a previsão de circunstâncias agravantes, por serem consideradas relevantes, uma delas em vigor em razão do disposto no art. 59 do Estatuto do Índio.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 16 de maio de 1994 Edes

26/05/94

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

026194

407
CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA

() ASLUTIMATIVA

() SUBSTITUTIVA

(X) MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

01 / 01

Modifica-se o disposto no art. 145, que passa a ter a seguinte redação:

5
Art. 149 - Será punida a modalidade culposa do crime de genocídio previsto na Lei n° 2.891, de 01 de outubro de 1956, aplicando-se a metade das penas previstas na referida lei.

Justificativa

Com a modificação proposta pretende-se prever a existência da modalidade culposa do delito de Genocídio, cuja previsão legal em vigor considera apenas como elemento subjetivo o dolo.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na comissão Especial
Em, 26 de maio de 1994 Eds

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

João Amorim

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

027194



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

01/01

Modifica-se o disposto no art. 146, que passa a ter a seguinte redação:

146
 Art. 150 - Impor a uma sociedade indígena a remoção forçada de suas terras ou a assimilação forçada de usos, costumes e tradições pertencentes a uma sociedade culturalmente distinta:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

Justificativa

A modificação proposta altera o tipo penal de forma a que a conduta criminalizada seja a imposição e não a própria remoção. entende-se que ao impor, amplia-se a conduta penalizada.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebiu na Comissão Especial
 Em 26 de maio de 1994 Edv

26/05/94

PARLAMENTAR

Edv

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

028/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

(SUPRESSIVA

(SUBSTITUTIVA

(ADITIVA DE

(AGlutinativa

(MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PSDB

SP

01/01

Modifique-se no art. 159 do Substitutivo, as palavras:

- a) "...fundos...", por "acervos"; e
- b) "...indígena...", por "indigenista".

Justificativa

Tratam-se de alterações de mera adequação para que o sentido da norma fique melhor comprehensível.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
Em, 26 de maio de 1994

627

26/05/94

PARLAMENTAR

Tuga Angerami

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

029/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

1 / 1

INSTRUÇÕES NO VERSO

Acrescente-se um parágrafo ao Art. 109 com a seguinte redação:

"§ 1º - É assegurado às comunidades indígenas e a sociedade civil afetadas pelas políticas e estratégias a que se refere o caput do presente artigo, o direito de participação na discussão e elaboração dessas ações".

Justificação

A proposição visa assegurar aos índios e a sociedade civil a participação democrática nas decisões que lhes digam respeito, no exercício de sua cidadania. Ademais, interessa aos não-índios o tratamento que o poder público dá aos índios.



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994 Els

PARLAMENTAR

26/05/94



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

030/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

TUGA ANGERAMI

PSDB

SP

01 / 01

Modifica-se o *caput* do art. 126 e seu inciso I passando a ter a seguinte redação:

11. Art. 126 - Compete ao Conselho Distrital:

I - adequar a política nacional de saúde indígena à realidade étnico-cultural e à situação das áreas jurisdicionadas aos Distritos Sanitários Indígenas;

Justificativa

É necessário que esta instância seja responsável pela aplicação da política nacional de saúde indígena adaptada às especificidades de cada comunidade indígena.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

65

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

M. C. O. S. A.

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

031/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE AGlutinativa MODIFICATIVA

2

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

TUGA ANGERAMI

PSDB

SP

01/01

Modifique-se o disposto no art. 142, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 142 - A elaboração e a execução dos programas e projetos serão realizadas com a comunidade indígena envolvida, respeitando-se sua organização social, seus costumes, crenças e tradições.

Justificativa

INSTRUÇÕES NO VERSO

A proposição visa resguardar a participação da comunidade indígena como método adequado à garantia de que os programas e projetos estejam em sintonia com suas necessidades. Neste sentido torna-se mais relevante a previsão de participação indígena que as finalidades relacionadas nos dois incisos do artigo formulado pelo Substitutivo do relator, que limitam a concepção dos programas e projetos.



Recebido na Comissão Especial
Em, 26 de maio de 1994

Edu

26/05/94

PARLAMENTAR

Tuga Angerami

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

032/94



CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

SP

PÁGINA 01 / 01

Acrecente-se o seguinte dispositivo no Capítulo IV do Título VI:

Art. - Nas ações, programas e projetos de que trata o art. 141 será incentivado o uso de tecnologias indígenas e de outras consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico, respeitada a premissa de não geração de dependência tecnológica.

Justificativa

Esta emenda aditiva pretende resgatar o disposto no inciso II do art. 141, cuja redação sugere-se a modificação, tendo em vista sua procedência e oportunidade quanto às cautelas nele previstas.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em 26 de maio de 1994 6/3

26/05/94

PARLAMENTAR

Tuga Angerami

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

033/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PSDB

SP

01 / 01

Modifique-se o disposto no art. 141, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 141 - Cabe a União, através do órgão indigenista federal encaminhar aos órgãos federais competentes as solicitações e necessidades dos povos e comunidades indígenas para a realização de programas, ações e projetos destinados a sua sobrevivência autônoma.

Justificativa

Com a redação proposta pretende-se regulamentar com mais adequação, o esforço do poder público federal nas atividades de apoio produtivo das comunidades indígenas, fixando a atribuição do órgão indigenista federal no encaminhamento das solicitações e necessidades aos demais órgãos públicos especializados nas diversas áreas produtivas, como a mineração, a pesca, agricultura e outras. Atribuir apenas ao órgão indigenista a competência para promover e coordenar as ações, programas e projetos voltados à produção indígena representa uma carga excessiva e que a experiência administrativa recente tem revelado que o órgão indigenista não possui estrutura suficiente para responder adequadamente a tarefas desta ordem.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

EWS

26/05/94

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

034/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

2

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

SP

UF

01

PÁGINA

01 / 01

Modifique-se o disposto no art. 140 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 140 - Constatada a demanda pela Coordenação de Educação Escolar Indígena as Instituições Universitárias federais destinarão vagas de cursos por elas ministrados a membros de comunidades indígenas que preencham os requisitos básicos de formação e escolaridade e que tenham sido recomendados por suas comunidades ou pela organização indígena a que sua comunidade estiver associada, assegurando-lhes acompanhamento especial da Instituição em razão de suas especificidades étnicas e culturais.

Justificativa

Considera-se mais adequado adotar-se as cautelas expressas nesta proposição que o comando previsto no dispositivo modificado, que pode significar privilégios injustificáveis.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
 Em 26 de maio de 1994
 Eder

PARLAMENTAR

26/ 05/ 94

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

035/94



CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA
 AGlutinativa MODIFICATIVA

ADITIVA DE

2

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PSDB

SP

01 / 01

Acrecenta-se ao Capítulo III do Título VI o seguinte artigo:

Art. 139 - É garantido aos professores, às comunidades e organizações indígenas a participação em todas as instâncias consultivas e deliberativas de órgãos públicos responsáveis pela educação escolar indígena.

Justificativa

A proposição visa assegurar a necessária e relevante participação das comunidades indígenas nas questões que lhes dizem respeito.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 16 de maio de 1994

EUS

PARLAMENTAR

26 / 05 / 94

meu nome

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

036/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA XXADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

2

COMISSÃO SOBRE PRJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB

SP

01 / 01

Acrecente-se o seguinte dispositivo no Capítulo III do Título VI

Art. - As escolas indígenas terão currículos e regimentos elaborados de acordo com as especificidades étnicas e culturais de cada povo indígena.

Justificativa

Respeitar a autonomia das comunidades indígenas de decidir sobre o funcionamento de sua escola bem como quanto aos programas que a esta se destina, adequando-o à sua realidade sócio, político e cultural.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
 Em, 26 de maio de 1994 EV

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

Leônidas

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

037/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

2

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB

SP

01 / 01

Acrecenta-se ao Capítulo III do Título VI o seguinte artigo:

Art. - Os currículos e regimentos das escolas indígenas e os programas integrados de ensino, aprendizagem e pesquisa serão elaborados pelos professores indígenas, suas comunidades e organizações, podendo solicitar assessoria especializada

Justificativa

O que se pretende é a autonomia das comunidades indígenas de decidir sobre o melhor funcionamento das suas escolas, como também aos programas que a estas se destinam, adequando à sua realidade sócio-política e cultural.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

038/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

2

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB

SP

01/01

Modifica-se o disposto no inciso III do art. 138, que passa ter a seguinte redação:

III - Elaborar e manter programas de formação e reciclagem para professores destinados à educação escolar indígena, garantindo aos índios o acesso preferencial a esses programas;

Justificativa

INSTRUÇÕES NO VERSO

Com a modificação proposta pretende-se explicitar que o termo educação é mais amplo que a atividade de formação. Além disso a preposição adotada na destinação dos programas de formação e reciclagem traduz o correto entendimento de que são PARA e não de professores.



Recebido na Comissão Especial
 Em 26 de maio de 1994 Edes

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

039/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

2

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PSDB

SP

01/01

Modifica-se o disposto no art. 134, suprimindo seu parágrafo único que passa a ter a seguinte redação:

Art. 134 - A Coordenação Nacional de Educação Escolar indígena será composta por representantes indígenas, representantes do governo federal, representantes dos profissionais de educação, antropologia e linguística e de representantes das entidades da sociedade civil de apoio aos índios.

Parágrafo Único - Será garantida a representação paritária de índios e não índios na Coordenação de Educação Escolar Indígena de que trata este artigo.

Justificativa

A emenda sugere que a Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena seja composta por representantes indígenas, representantes de órgãos e entidades que desenvolvam atividades educacionais diretas e afetas a essas atividade, respeitando o sistema de paridade entre índios e não-índios.

A matéria de que trata o parágrafo único deverá ser contemplada no regimento interno da coordenação nacional.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

EVS

26/05/94

PARLAMENTAR

Frederico W. W. W.

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

040/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA

SUBSTITUTIVA

ADITIVA DE

AGlutinativa

MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

01/01

Suprime-se o art. 131.

Justificativa

O disposto neste artigo está previsto em outras disposições.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

(Handwritten signature)

PARLAMENTAR

26/05/94

(Handwritten signature)

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

041/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

2

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PSDB

SP

01 / 01

Modifica-se o disposto no Art. 135 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 131 - À Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena caberá:

- I - Formular os princípios, diretrizes e estratégias da política de Educação Escolar dos Povos Indígenas;
- II - Criar e dispor sobre as áreas de abrangência dos Distritos de Educação Escolar Indígena, assegurada a participação das Comunidades Indígenas nesta definição;
- III - coordenar, acompanhar e avaliar as ações pedagógicas da educação escolar indígena no país;
- IV - definir critérios de habilitação dos professores indígenas indicados por suas comunidades;
- V - definir critérios norteadores para a elaboração de currículos e de regimentos das escolas indígenas;
- VI - publicar sistematicamente material didático em línguas indígenas, português e material bilingue destinados à educação escolar em cada comunidade indígena;
- VII - definir as áreas geográficas de jurisdição dos Distritos de Educação Escolar Indígena;
- VIII - assegurar o desenvolvimento e a implementação de programas integrados de ensino, aprendizagem e pesquisa, diferenciada e específica para cada sociedade indígena, de acordo com seu universo sócio-lingüístico;
- IX - nomear os membros dos Conselhos Distritais de que trata o art. 131 desta lei;
- X - promover Conferências Nacionais e regionais de Educação Escolar Indígena.

Justificativa

Com a modificação proposta visa-se detalhar as atribuições da Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena, por considerar o disposto no Substitutivo limitado.



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

Eel

PARLAMENTAR

ASSINATURA

26/05/94



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

042/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
 () AGlutinativa (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

SP

UF

01/01

PÁGINA

INSTRUÇÕES NO VERSO

Modifica-se o art. 129 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 129 - Compete ao sistema de ensino da União, através de uma Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena assegurar às comunidades indígenas:

I - uma educação escolar específica e diferenciada;

II - promover o respeito aos processos educativos e de transmissão do conhecimento próprios das comunidades indígenas;

III - proporcionar conhecimentos necessários para que possam defender seus interesses em igualdade de condições com quem venham a se relacionar.

Parágrafo único: As escolas destinadas às comunidades indígenas integrarão o Sistema de ensino da União.

Justificativa

Pretende-se garantir uma educação escolar adequada a cada realidade indígena compreendendo que o seu papel não se restringe a transmissão do saber sistematizado, mas também de contribuir no fortalecimento da organização social do povo e proporcionar maiores condições de igualdade aos índios nas relações estabelecidas com a sociedade envolvente.



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

EWS

26/05/94

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

043/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB

SP

01/01

Modifica-se o art. 128 acrescentando a palavra "ações" entre as palavras "...desenvolver programas...".

Justificativa

As instituições podem desenvolver além de programas, ações de saúde.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 16 de maio de 1994

Eus

PARLAMENTAR

26 / 05/ 94



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

044/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

AUTOR

PARTIDO
PSDB

UF SP
PÁGINA 01 / 01

Suprime-se o art. 127 do Substitutivo.

Justificativa

O disposto no artigo cuja supressão se propõe já está contemplado no
Art. 121.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994



26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

João Vaz

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

0451/94



CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

01 / 01

Suprime-se o inciso V do Art. 126.

Justificativa

Esta é uma função da Comissão Intersetorial de saúde.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

Luiz Otávio

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

046/94



CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB

SP

01 / 01

Modifica-se no final do inciso III do art. 126 o trecho "...a direção do Ministério da Saúde" para "...a Comissão Intersetorial de Saúde Indígena".

Justificativa

Esta é uma competência da Comissão Intersetorial de Saúde

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em 26 de maio de 1994

PARLAMENTAR

26/ 05/ 94

Moisés

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

047/94



CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

01 / 01

Modifica-se o art. 125 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 125 - Os Distritos Sanitários Indígenas serão dirigidos por Conselhos Distritais compostos por representantes das comunidades indígenas, por representantes do Ministério da Saúde, do órgão indigenista federal, por profissionais de saúde lotados nos respectivos distritos e por representantes de entidades de apoio aos povos indígenas que atuam nas respectivas áreas dos distritos.

Justificativa

A expressão Conselho Distrital está de acordo com a terminologia utilizada no SUS.

Deverá ser garantida nos Conselhos Distritais representantes das comunidades indígenas dos respectivos distritos.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

Eus

PARLAMENTAR

26/05/94

Incônave

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

048/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

01/01

Suprime-se o inciso II do art. 124;

Justificativa

Desnecessário em razão do disposto no inciso I.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

Eus

PARLAMENTAR

26 / 05/94

Indomine

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

049/94



CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB

SP

01/01

Suprime-se do inciso I do art. 124 a palavra "...dinâmica...";

Justificativa

A palavra é desnecessária, já que se considera o território ocupado, a rede de relações inter-comunitárias e as relações estabelecidas com a sociedade envolvente por cada comunidade indígena.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

Edu

PARLAMENTAR

26/05/94

João Souza

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

050/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB

SP

01 / 01

Suprime-se do art. 124 o seguinte trecho:

Art. 124 - "... compreendendo as terras indígenas...";

Justificativa

A expressão é redundante, considerando o disposto no inciso I.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

663

PARLAMENTAR

26/ 05/ 94

treous

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

052/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB

SP

01 / 01

Modifica-se o inciso V do art. 123 que passa a ter a seguinte redação:

V - Formular e acompanhar estratégias e políticas destinadas ao desenvolvimento de recursos humanos específicos para a saúde indígena;

Justificativa

A presente proposição é mais abrangente por não se restringir a projetos de formação de agentes e técnicos de saúde, mas compreendendo as estratégias e políticas destinadas ao desenvolvimento de recursos humanos.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em 26 de maio de 1994

666

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

Lucio

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

053/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PSDB

SP

01 / 01

Modifica-se o art. 122 e seus §§ 1º e 2º, que passam a ter a seguinte redação, suprimindo-se o § 2º

Art. 122 - Será criada, no âmbito do Ministério da Saúde, Comissão Intersetorial relativa à área de saúde, composta por representantes do governo federal, representantes indígenas, representantes dos profissionais de saúde e de antropologia e representantes de entidades da sociedade civil.

§ 1º - Será garantida a representação paritária entre índios e não índios na Comissão Intersetorial de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º - Quando da análise de projetos de saúde, a comunidade indígena terá assento na Comissão através de um representante com direito a voz e voto respeitada a paridade a que dispõe o parágrafo anterior.

Justificativa

É desnecessário quantificar os representantes na Comissão Intersetorial, no caso o relevante está no atendimento às diretrizes do SUS de haver paridade entre usuários e prestadores de serviço. Daí a paridade entre índios e não-índios.



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

Edes

PARLAMENTAR

26 / 05 / 94

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

055/94



CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

2

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

01/01

Modifica-se no art. 119 a expressão: "...no interior das terras indígenas...", por "...nas comunidades indígenas..."

Justificativa

É nas comunidades indígenas que se dá o serviço de atendimento primário a saúde. E não no interior das terras indígenas.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
 Em, 26 de maio de 1994

EDS

PARLAMENTAR

26 / 05 / 94

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

056/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

AUTOR

PARTIDO
PSDBUF
SPPÁGINA
01 / 01

INSTRUÇÕES NO VERSO

Modifica-se o disposto no art. 113, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 113 - Para os fins previstos neste Título, serão promovidos entendimentos entre o órgão indigenista federal, as organizações indígenas, entidades indigenistas, as instituições governamentais ou privadas, a fim de assegurar o suporte técnico, científico e operacional indispensável à eficiência das ações.

Justificativa

A proposição visa harmonizar a participação dos diversos órgãos interessados no esforço sinalizado pelo dispositivo. Com isso percebe-se a inadequação de que o suporte técnico, científico e operacional necessários à consecução da assistência aos povos indígenas esteja submetido a coordenação de um único órgão. O caráter colegiado que o entendimento proposto permitirá será suficiente para atingir-se o objetivo almejado por esta regulamentação.



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

6002

PARLAMENTAR

26 / 05 / 94

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

057/94

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA AGlutinativa SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

2

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

SP

PÁGINA

01 / 01

Modifica-se o disposto no art. 116, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 116 - É assegurado aos povos indígenas atenção integral à saúde, de forma diferenciada, determinada em função das especificidades étnico-culturais e por sua situação sanitária.

Justificativa

A atenção integral a saúde compreende todas as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde respeitadas as especificidades étnico-culturais e atendendo a situação sanitária de cada povo.

O sistema tradicional de saúde de cada comunidade indígena é reconhecido e garantido no Art. 118 deste capítulo.

Com esta modificação deve-se destacar o fato de que a atenção à saúde devida pelo Estado aos povos indígenas não pode ser considerada em termos complementares às práticas de medicina indígena, o que significaria uma limitação a obrigação pública. A questão relevante nesta matéria reside no respeito e no reconhecimento devidos aos sistemas médicos tradicionais e não apenas na sua complementação.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
Em, 26 de maio de 1994

Edu

PARLAMENTAR

26 / 05 / 94

ASSESSOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

058/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB

SP

1 / 1

Suprime-se o § 1º do Art. 41.

JUSTIFICATIVA

INSTRUÇÕES NO VERSO

É desnecessário dispor nesse parágrafo sobre a legitimidade processual dos índios, suas comunidades e organizações e do Ministério Público Federal uma vez que o Art. 49 trata dessa mesma matéria.

Também é inócuo manter um dispositivo dizendo do direito à indenização que têm os índios e suas comunidades já que essa matéria é regulada pelo Código Civil Brasileiro, sendo também aplicável a eles.



Recebido na Comissão Especial
 Em, 26 de maio de 1994

Edes

PARLAMENTAR

26/05/94

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

059/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

SP

PÁGINA

1 / 1

INSTRUÇÕES NO VERSO

Existe em vários momentos do procedimento administrativo para demarcação a possibilidade de participação, manifestação e apresentação de informações por parte de órgãos públicos federais, estaduais e municipais e outros interessados (Art. 63, IV; Art. 63, VI, § 4º; Art. 66, § 1º), bem como a garantia de acesso permanente e gratuito a todas as informações relativas ao procedimento demarcatório (Art. 66) o que torna a audiência pública desnecessária.

Assim, não se está negando ou sequer cerceando o direito de manifestação de terceiros interessados. Busca-se com a supressão desse dispositivo impedir o aumento da hostilidade, que já é grande, nas regiões onde há terra indígena em demarcação.

JUSTIFICATIVA



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

Erico Reis

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

060/94



CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

SP

PÁGINA
1 / 1

INSTRUÇÕES NO VERSO

Acrescente-se um inciso ao § 5º do Art. 65 com a seguinte redação:

I - Em até 30 dias após o ato de que trata o § acima, o presidente do órgão indigenista federal dará início ao processo licitatório para a demarcação da terra indígena.

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento de prazo para o início do processo licitatório impede que se postergue a demarcação da terra indígena como freqüentemente ocorre.



Recebido na Comissão Especial

Em 26 de maio de 1994 Edes

PARLAMENTAR

26/05/94

Indes

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

061/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PSDB

SP

1 / 1

Modifique-se o § 4º do art. 63, dando-lhe a seguinte redação:

§ 4º- A equipe técnica poderá convidar, para acompanhar seus trabalhos, outros técnicos do órgão indigenista federal, de outras instituições públicas ou privadas, membros da comunidade científica, ou especialistas sobre a sociedade indígenas envolvida.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo não deixava claro de que modo esses outros possíveis participantes poderiam integrar a equipe. Desse modo poderia ser interpretado como sendo possível à qualquer pessoa que queira acompanhar a realização dos trabalhos, fazê-lo. Isso poderia levar ao absurdo de se ter uma equipe bastante grande que, além de incomodar e prejudicar o dia-a-dia da comunidade indígena estudada, inviabilizar também o seu trabalho.

Não se pretende com o proposto cercear o direito à informação, pois, além de ser um direito garantido constitucionalmente, o Art. 66 do projeto de lei *in casu* prevê o "acesso permanente e gratuito a todas as informações relativas ao procedimento demarcatório às comunidades indígenas, às suas organizações, e aos demais interessados."

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994



26/05/94

PARLAMENTAR

meiros

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

062/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
 () AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

DF

PÁGINA

1 / 1

INSTRUÇÕES NO VERSO

Acrecente-se § único ao Art. 62 com a seguinte redação:

§ único: O trabalho de identificação será concluído no prazo de 120 dias, prorrogável por mais 30 em caso de comprovada necessidade e após prévia justificativa.

JUSTIFICATIVA

O ilustre Relator preocupou-se em fixar prazos para a realização de diversos atos no procedimento administrativo para demarcação das terras indígenas. Previu, inclusive a possibilidade de se recorrer à via judicial caso haja procratinação na realização dos mencionados atos. No entanto, deixou de fixar prazo para a conclusão dos trabalhos da equipe técnica.

Sem dúvida, a fixação desse prazo significa uma garantia a mais para as comunidades indígenas de que não assistirão à postergação dos trabalhos da equipe técnica.

Ademais, a consumação da postergação é mais facilmente caracterizada com a existência de um prazo.



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

Eels

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

M. C. M. S. A. C. E. S.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

063/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
 () AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

1 / 1

INSTRUÇÕES NO VERSO

Modifica-se o disposto no § 2º do Art. 50 dando-se a seguinte redação:

Art. 50

§ 2º - Sem prejuízo da ação penal cabível, os bens apreendidos nas condições do inciso III deste artigo, uma vez aplicada a pena de perdimento, serão vendidos em hasta pública, e o produto da venda será depositado em conta específica da comunidade indígena prejudicada.

JUSTIFICATIVA

Do modo como fora proposto pelo ilustre Relator o produto da venda dos bens apreendidos seriam depositados em conta do órgão indigenista federal para ser aplicado em benefício de qualquer comunidade indígena, podendo ou não ser aplicado em benefício da comunidade que fora prejudicada.

Assim, com a emenda sugerida supera-se esse equívoco tendo a comunidade prejudicada possibilidade de utilização desses recursos.



Recebido na Comissão Especial
 Em, 26 de maio de 1994 Edes

PARLAMENTAR

ASSINATURA

26 / 05 / 94



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

064/94



CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB

SP

1 / 1

Suprime-se do § 2º do Art. 49 o termo "sociedades".

JUSTIFICATIVA

O *caput* do referido artigo não confere às sociedades indígenas legitimidade processual ativa reservando a elas somente a possibilidade de figurarem no polo passivo da relação processual.

Ademais, o art. 8º desse projeto de lei reconhece personalidade jurídica apenas às comunidades indígenas.

Desse modo é suficiente que apenas às comunidades figurem no polo passivo da relação processual.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
 Em 26 de maio de 1994

PARLAMENTAR

26 / 05 / 94

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

065/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

SP

PÁGINA

1 / 1

INSTRUÇÕES NO VERSO

Dá-se ao § 1º, Art. 66 a seguinte redação:

§ 1º - Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais devem, no âmbito de sua competência, e às entidades civis e demais interessados é facultado prestar, perante a equipe técnica, informações sobre a terra indígena objeto de estudo, no prazo de 60 dias contados a partir da publicação do ato de designação da referida equipe, que serão analisadas de maneira circunstanciada no laudo técnico.

JUSTIFICATIVA

Para que se garanta que o laudo técnico conte com todas as informações prestadas à equipe afastando com isso qualquer dúvida quanto a sua transparência.



Recebido na Comissão Especial
Em 26 de maio de 1994 *Edu*

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

Luiz Vaz

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

066/94



CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

AUTOR

PARTIDO PSDB

UF SP

PÁGINA 1 / 1

Suprime-se o § 2º do Art. 41.

JUSTIFICATIVA

Com esse dispositivo se alterará um princípio geral de direito, base de toda a teoria da responsabilidade, que é aquele que impõem a quem causa dano a outrem o dever de o reparar. É o que reza o Art. 159 do Código Civil: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligéncia, ou imprudéncia, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".

Possui, ainda, este dispositivo, um agravante. Em se tratando de reparação de dano de outrem pela União esta, obviamente, o fará dispendendo do erário público. Como justificar que a União disponha do dinheiro público para reparar dano ao qual não deu causa?

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

067/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA AGlutinativa SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

AUTOR

DEPUTADO SIDNEY DE MIGUEL

PARTIDO

UF

PÁGINA

PV

RJ

01 / 01

Acrecenta-se o seguinte dispositivo no Título VIII

Art. - Continuarão a ser mantidos, fiscalizados e orientados pelos Municípios e pelos Estados as escolas indígenas e o atendimento a saúde, que na data de vigência desta lei se encontrem vinculados a estas unidades da federação, até a criação dos Distritos de Educação Escolar Indígenas e dos Distritos Especiais e Autônomos de Saúde.

Parágrafo único - Fica assegurada a colaboração da União, dos Estados e Municípios no estabelecimento da transição das escolas e dos atendimentos a saúde para os respectivos sistemas da União.

Justificativa

Pretende-se com este dispositivo de caráter transitório disciplinar sobre a passagem de sistemas que estão sendo atendidos por outras unidades da federação para, ao garantir sua provisória manutenção, evite-se qualquer solução de continuidade.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
Em 26 de maio de 1994

6005

26/5/94

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

068/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

(SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
(AGlutinativa MODIFICATIVA)

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI N° 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO SIDNEY DE MIGUEL

PARTIDO

PV

UF

RJ

PÁGINA

01 / 01

Dá-se nova redação ao art. 95 e seu § único:

Art. 95 - Não se aplicará o direito de prioridade de que trata o artigo 11, letra "a", do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), aos requerimentos de pesquisa incidentes em terras indígenas protocolizados junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral até a data da vigência desta lei.

Parágrafo único - Os requerimentos a que se refere o caput deste artigo serão indeferidos de plano pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral.

JUSTIFICATIVA

Não havia base legal que amparasse os requerimentos protocolados no Departamento Nacional de Produção Mineral antes da vigência da Constituição Federal de 1988; tão pouco após a vigência desta carta Magna.

Em não havendo base legal tais requerimentos devem ser indeferidos pelos DNPM.

Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994 Ens

26/5/94

PARLAMENTAR

ASSISTENTES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

069/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

AUTOR

DEPUTADO Sidney de Miguel

PARTIDO

PV

UF

RJ

PÁGINA

01/01

Inclui novo artigo entre os arts. 76 e 77, com a seguinte redação:

Art. - O órgão indigenista federal normatizará, mediante portaria, a sistemática a ser adotada pela equipe técnica encarregada da identificação e delimitação das terras indígenas tradicionalmente ocupadas.

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICAÇÃO:

O detalhamento necessário das normas técnicas que deverão regular a identificação e delimitação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios deve ser realizado por ato normativo do órgão encarregado de promover e coordenar os trabalhos de estudo e levantamento pertinentes.



Recebido

Especial

Em, 26 de maio de 1994 6/25

26/5/94

DATA

PAREMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

070/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPPRESSIVA SUBSTITUTIVA MOTIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO

AUTOR

DEPUTADO Sidney de Miguel

PARTIDO

PV

UF

RJ

PÁGINA

01/01

DE NOVA REDAÇÃO AO ART. 48:

"Art. 48 - O ingresso de terceiros em terras indígenas depende da autorização prévia das comunidades indígenas e cumprimento das normas estabelecidas pelo órgão indigenista federal, ressaltando o disposto no § 2º do Art. 3º desta Lei."

JUSTIFICATIVA:

A presença de terceiros em terras indígenas tem sido alvo de preocupação do Congresso Nacional e de vários segmentos ligados à segurança Nacional do Estado Brasileiro. Resalto que alguns setores, que desenvolvem ações em sintonia com o órgão indigenista federal, terão sérias implicações quanto a procedimentos legais adotados, em função de ingresso em área indígena sem o acompanhamento proposto. A exemplo o Ministério de Relações Exteriores - Departamento de Meio Ambiente, Departamento de Imigração. Ministério da Justiça - Departamento de Permanência de Estrangeiro. Ministério da Ciência e Tecnologia- Conselho de Desenvolvimento Científico e Tecnológico/CNPq, esses setores, têm normas atreladas a um posicionamento do órgão indigenista federal, as questões afetas a eles, tramitam mediante emissão de parecer favorável. A consulta às lideranças quanto ao ingresso em áreas indígenas é processo já instituído e a autorização emitida pelo órgão é uma prática exigida pelos próprios índios.

Na proposta de Lei referente ao Art. 48, são restritos os mecanismos do órgão indigenista federal no que diz respeito ao acompanhamento de ingresso de terceiros em terras indígenas que a rigor, são terras da União, portanto, passíveis de medidas normatizadoras do órgão indigenista federal.

Recebido na Comissão Especial

Em 26 de maio de 1994

26/5/94
DATA

PARLAMENTAR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

071/94



CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPPRESSIVA
 ABSOLUTIVATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

AUTOR

DEPUTADO Sidney de Miguel

PARTIDO PV

UF RJ

PÁGINA 01/01

Propõe nova redação ao art. 67:

Art. 67 - Simultaneamente ao procedimento de demarcação administrativa, o órgão fundiário federal promoverá o reassentamento dos ocupantes não-índios localizados nas terras indígenas, cabendo à União Federal indenizar as benfeitorias daqueles considerados de boa-fé, nos termos do § 6º do Art. 231 da Constituição Federal.

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICAÇÃO:

O momento adequado para o reassentamento dos ocupantes não-índios incidentes em terra indígena não deve ser restringido apenas à concomitância da demarcação física da área, coincidência que, embora louvável, quase nunca se realiza na prática, e que tornada obrigatória inviabilizaria ou retardaria os trabalhos de demarcação de diversas terras indígenas. A emenda proposta visa superar este possível embargo através da flexibilização das circunstâncias para o reassentamento dos ocupantes não-índios pelo órgão fundiário federal.

Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994



PARECERES

26/5/94

DATA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

072/94

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA

() AGlutinativa

() SUBSTITUTIVA

() MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

COMISSÃO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO Sidney de Miguel

PV

RJ

01/01

Dá a seguinte redação aos incisos I e II do art. 64:

Art. 64 - (...)

I - um ou mais técnicos agrícolas ou engenheiros agrônomos do órgão indigenista federal;

II- um ou mais técnicos agrícolas ou engenheiros agrônomos do órgão fundiário federal ou estadual, encarregados de coletar, em levantamento circunstanciado, informações a respeito da dimensão e qualidade das posses dos ocupantes não-indígenas, de suas benfeitorias e da utilização econômica da área, obedecidas as normas específicas de levantamento do órgão indigenista federal.

JUSTIFICAÇÃO:

A modificação proposta visa explicitar a especialidade dos técnicos e engenheiros responsáveis pelo levantamento fundiário, cuja omissão no texto da lei poderia levar à indicação de especialistas inabilitados para este gênero de trabalho.

Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994



PAREMENTAR

26/5/94

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

073/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057/91

DEPUTADO HEITOR FRANCO

AUTOR

PARTIDO
PPR

UF
SP

PÁGINA
11

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Incluir, onde couber, artigo com a seguinte redação: "O órgão federal indigenista promoverá o acompanhamento e a avaliação dos programas, projetos e ações voltados para as sociedades ou comunidades indígenas."

JUSTIFICATIVA:

A União, através do órgão federal indigenista, deve promover o acompanhamento e avaliação das instituições governamentais e não governamentais com o fim de garantir às sociedades indígenas os direitos constitucionais de preservação de suas culturas, línguas, processos próprios de transmissão do saber.



Recebido na Comissão Especial
Em, 30 de maio de 94

Edu

26 / 05 / 94

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

074/94



CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

2.057

91

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA

() INSTITUTIVA

() ADITIVA DE

() ABSOLUTIVA

() MODIFICATIVA

COMISSÃO

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 2.057/91

AUTOR

DEPUTADO

HEITOR FRANCO

PARTIDO

PPR

SP

PÁGINA

111

TEXTO:

Suprimir o Art. 136

JUSTIFICATIVA:

Os artigos 136, 137 e 138 tratam do estabelecimento de um modelo pré-estabelecido de administração de ensino para as sociedades indígenas. Por se tratar de um assunto de natureza administrativa é mais apropriado que sua definição fique a cargo do Poder Executivo. Some-se a isso a necessidade de uma ampla discussão por parte das instituições ligadas à questão indígena quanto ao modelo a ser adotado, tendo em vista as especificidades da escola indígena.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 30 de maio de 1994

Eus

26 / 05 / 94

DATA

PARLAMENTAR



ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°



675/94

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO

ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057/91

DEPUTADO

HEITOR FRANCO

AUTOR

PARTIDO

PPR

SP

PÁGINA

1 / 1

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Suprimir o Art. 137

JUSTIFICATIVA

Os artigos 136, 137 e 138 tratam do estabelecimento de um modelo pré-estabelecido de administração de ensino para as sociedades indígenas. Por se tratar de um assunto de natureza administrativa é mais apropriado que sua definição fique a cargo do Poder Executivo. Some-se a isso a necessidade de uma ampla discussão por parte das instituições ligadas à questão indígena quanto ao modelo a ser adotado, tendo em vista as especificidades da escola indígena.



Recebido na Comissão Especial

Em, 30 de maio de 1994. (Assinatura)

26/05/94

DATA

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°



076/94

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057/91

DEPUTADO HEITOR FRANCO

AUTOR

PARTIDO
PPR

UF
SP

PÁGINA
11

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Suprimir o Art. 135.

JUSTIFICATIVA:

O assunto não deve ser tratado de forma tão detalhada em lei, já que não diz respeito aos princípios da educação escolar indígena. Trata-se, na verdade, de uma questão organizacional, cabendo, portanto, a definição de seus aspectos mais específicos ao Poder Executivo. É mais apropriado que o presente Estatuto preveja apenas a existência de uma Comissão Interministerial e de Comissões Setoriais de Assistência à Saúde, Educação Escolar e Apoio às Atividades Produtivas, sem estabelecer a composição, organização ou funcionamento das mesmas.



Recebido na Comissão Especial

Em, 30 de maio de 1994

Exs

26 / 05 / 94

DATA

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

077/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057/91

DEPUTADO HEITOR FRANCO

AUTOR

PARTIDO
PPRUF
SPPÁGINA
111

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Suprimir o Art. 134.

JUSTIFICATIVA:

O assunto não deve ser tratado de forma tão detalhada em lei, já que não diz respeito aos princípios da educação escolar indígena. Trata-se, na verdade, de uma questão organizacional, cabendo, portanto, a definição de seus aspectos mais específicos ao Poder Executivo. É mais apropriado que o presente Estatuto preveja apenas a existência de uma Comissão Interministerial e de Comissões Setoriais de Assistência à Saúde, Educação Escolar e Apoio às Atividades Produtivas, sem estabelecer a composição, organização ou funcionamento das mesmas.



Recebido na Comissão Especial

Em, 30 de maio de 1994 EWS

26 / 05 / 94

DATA

PARLAMENTAR



ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°



PROPOSIÇÃO

2.057

91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() DEPRESSIVA

() AGlutinativa

() SUBSTITUTIVA

() MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057/91

ATOS

DEPUTADO

HEITOR FRANCO

PARTIDO

PPR

UF

SP

PÁGINA

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

No inciso II do art. 133, substituir: "fortalecer as práticas sócio-culturais da língua indígena" por: "fortalecer as práticas sócio-culturais, a língua indígena ..."

JUSTIFICATIVA:

Não se trata de "fortalecer as práticas sócio-culturais da língua indígena", mas fortalecer as práticas sócio-culturais e as línguas indígenas.



Recebido na Comissão Especial

Em, 31 de maio de 1994

26 / 05 / 94

DATA

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

0791/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA
 AGlutinativa

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE
 MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057

AUTOR

DEPUTADO

TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

11

Dá a seguinte redação ao inciso II do art. 63:

Art. 63 - (...)

II - um técnico em cartografia do órgão indigenista federal, a quem caberá a elaboração do memorial descritivo e mapas de área, com seus limites;

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICAÇÃO:

A modificação proposta visa suprimir a obrigatoriedade da indicação de técnico não especificado do órgão indigenista federal na composição da equipe técnica, cuja presença, se necessária, é garantida no § 4º do mesmo artigo.



Recebido na Comissão Especial

Em, 30 de maio de 1994

Edu

PARECER

25 / 05 / 94

DATA

Sicoutave

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

080/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA
 AGlutinativa MODIFICATIVA

 ADITIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057

AUTOR

DEPUTADO

TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

SP

PÁGINA

111/11

Modifica a redação do inciso I do art. 50 e dá nova redação ao caput e parágrafo único do art. 52:

Art. 50 - (...)

I - Interditar, por prazo determinado, prorrogável, as terras indígenas para resguardo do território e proteção da integridade física e cultural das comunidades que o ocupam.

Art. 52 - Constatada a existência de sociedade ou comunidades indígenas isoladas, o órgão indigenista federal promoverá a interdição das terras onde se encontram até que se torne possível a execução dos estudos e levantamentos previstos nos arts. 62 e 63 desta lei.

Parágrafo Único - Sociedades ou comunidades indígenas isoladas são as que rara ou accidentalmente entram em contato com a sociedade envolvente.

JUSTIFICAÇÃO:

A interdição de terras indígenas, sejam ou não habitadas por índios isolados, deve ser realizada pelo órgão indigenista federal, pois a ele cabe diretamente a responsabilidade pela proteção dos territórios e comunidades indígenas frente a possíveis ameaças contra a sua integridade física e cultural. No caso de índios isolados, a interdição se realiza como recurso à demarcação administrativa, uma vez que a execução dos estudos e levantamentos previstos para a identificação e delimitação das terras por eles tradicionalmente ocupadas somente se torna possível após a efetivação do contato com a sociedade envolvente. A modificação no parágrafo único do art. 52 visa precisar a definição proposta.

Recebido na Comissão Especial
Em 25 de maio de 1994

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

25 / 05 / 94

DATA

321

ASSINATURA

Tuga Angerami



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

081/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

SP

SINA

16

Substituição total do título V, capítulo III, artigo 102
 seus incisos e parágrafos.

Art. 102 - "O aproveitamento dos recursos naturais florestais para exploração madeireira em terras indígenas somente poderá ser realizado através do manejo florestal em regime de rendimento sustentado, por empreendimentos integralmente coordenados e implementados por comunidades indígenas, nas respectivas áreas que ocupam, ou por suas organizações, desde que atendidas as seguintes condições:

I - estar a terra indígena com os limites oficialmente declarados e livre de turbação.

II - Realização de prévio zoneamento ecológico integral da terra indígena, especificando a parte a ser explorada, definindo as áreas por eles habitadas em caráter permanente, as imprescindíveis à preservação dos recursos naturais necessários a seu bem estar.

III - Apresentação de laudo antropológico, especificando as áreas necessárias à reprodução física e cultural da comunidade indígena segundo seus usos, costumes e tradição, as implicações sócio-econômicas e culturais, as medidas para seu monitoramento e a redução ou afastamento de efeitos negativos, em consonância com o disposto no inciso II.

IV - Limitação da área objeto da exploração a no máximo 20% do total da Terra Indígena, segundo as orientações estabelecidas nos inciso II e III, respeitada legislação ambiental vigente.

V - Elaboração e fiel cumprimento de um Plano de Manejo Florestal que contemple:

Recebido na Comissão Especial
 Em, 30 de maio de 1994

65

25 / 05 / 94

DATA

PARLAMENTAR

Lei Onuscenta

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

081194



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057

AUTOR

DEPUTADO

TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

SP

611

12

INSTRUÇÕES NO VERSO

- a) conservação dos recursos naturais incluindo a caracterização da estrutura e do sítio florestais;
- b) levantamento dos recursos existentes;
- c) estoque remanescente do recurso de forma a garantir a produção sustentada;
- d) definição de sistemas silviculturais adequados;
- e) definição da técnica de exploração que minimize os danos sobre a floresta residual;
- f) especificação dos objetivos e justificativas sociais, técnicas e econômicas do manejo;
- g) caracterização do meio físico, biológico e sócio - econômico;
- h) realização de inventário, com indicação de parcelas;
- i) apresentação de estudo de regeneração;
- j) apresentação de índice de biodiversidade;
- K) apresentação de modelo de monitoramento, avaliação e análise dos tratamentos silviculturais aplicados;
- l) análise e proposta de minimização dos impactos negativos;
- m) apresentação do Plano de Aproveitamento Florestal.

VI - apresentação do plano de exploração florestal, com micro-zoneamento da área de exploração que contenha:

- a) inventário;
- b) número e localização das árvores;
- c) dimensionamento real do volume;
- d) configuração do volume;
- e) natureza do solo;
- f) planimetria;
- g) planificação de vias de acesso;

PARLAMENTAR

25 / 05 / 94

DATA

micrística



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

081/94



PROPOSIÇÃO

2.057 /91

DISPOSITIVO:

IMPRESSUM SUBSTITUTUM ADITIVUM DE
 ABSUTIVUM MODIFICATUM

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057

AUTOR

PARTIDO

PÁGINA

DEPUTADO

TUGA ANGERAMI

PSDB

SP

13

INSTRUÇÕES NO VERSO

h) detalhamento da infra-estrutura e operação de corte.

VII - Aprovação do zoneamento, do Plano de Manejo e do Plano de Exploração de que tratam os incisos II, V e VI respectivamente por comissão formada por representantes dos órgãos indigenista Federal e de Proteção Ambiental da União, constituída em ato conjunto.

VIII - Fiscalização regular e periódica da execução do Plano de Manejo de Exploração por ação conjunta dos Órgãos Indigenista federal e de Proteção Ambiental da União;

IX - Anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA do responsável pela elaboração e execução dos Planos de Manejo, Aproveitamento e Exploração.

X - Utilização dos recursos obtidos na comercialização dos produtos florestais explorados, em projetos de interesse de toda a comunidade indígena ocupante da área.

§ 1º - As atividades de que trata este artigo não comprometerão a existência e utilização futura dos recursos naturais, bem como as demais atividades produtivas desenvolvidas pelas comunidades indígenas.

§ 2º - O zoneamento previsto no inciso II deverá conter informações sobre a estratificação vegetal, hidrografia, banhados, solo, topografia, rede viária, área a ser manejada, localização das unidades amostrais e outras informações científicas pertinentes.

§ 3º - O descumprimento do Plano de Manejo e do Plano de Exploração previsto nos incisos V e VI implicará na imediata interdição do empreendimento, por ato administrativo ou judicial, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal pelos danos eventualmente causados.

PARAMENTO

25/05/94

Assinatura





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

081/94



PROPOSIÇÃO

2.057 /91

DISPOSITIVO:

- () SUPPRESSIVUM () SUBSTITUTIVUM
 () AGlutinativum () MODIFICATIVUM

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057

AUTOR

DEPUTADO

TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

SP

PÁGINA
4
6

§ 4º - Cabe ao Órgão Indigenista Federal acompanhar a execução dos projetos de que trata o inciso X.

§ 5º - O Ministério Público poderá determinar, a qualquer tempo, a realização de perícias para atestar o cumprimento das condições estabelecidas para as atividades previstas neste artigo.

§ 6º - Os órgãos públicos e seus dirigentes, responsáveis pela fiscalização do que trata o inciso VIII responderão civil e criminalmente em caso de omissão.

§ 7º - Os representantes de organizações ou comunidades indígenas responsáveis pelos empreendimentos previstos neste artigo responderão pelo cumprimento do disposto no inciso X e deverão resarcir a comunidade indígena em caso de danos ou prejuízos deles decorrentes.

§ 8º - Caso se verifique a qualquer tempo desvio de finalidade na utilização dos recursos provenientes da comercialização dos produtos Florestais, o Órgão Indigenista Federal ou qualquer membro da comunidade poderá representar ao Ministério Público Federal para que este adote as providências judiciais, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 9º - Não se aplica o previsto neste artigo a utilização de madeira para consumo próprio.

Art. 103 - O aproveitamento comercial de florestas plantadas, não vinculadas à Reposição Florestal, em áreas indígenas estará sujeito aos procedimentos estabelecidos pelo Órgão de Proteção Ambiental da União para todo Território Nacional.

Art. 104 - A comercialização de madeira desvitalizada existente em áreas indígenas, estará condicionada a perícia técnica

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

25 /05 /94

DATA

Silvana

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

081194



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

IMPRESSIVA
 AGlutinativa

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057

AUTOR

DEPUTADO

TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

SP

5

REGINA

efetuada pelos Órgãos Indigenista Federal e de Proteção Ambiental da União, que atestarão que seu abate não foi intencional.

§ 1º Comprovada em perícia, a participação da comunidade indígena em atos intencionais que resultem a desvitalização da madeira, esta deverá ser leiloada em hasta pública, sendo os recursos revertidos aos cofres públicos.

§ 2º - Os casos que não se aplicam ao disposto no parágrafo anterior, terão sua comercialização sujeita aos procedimentos estabelecidos pelo Órgão de Proteção Ambiental da União para todo território Nacional.

§ 3º - Os recursos provenientes do aproveitamento da madeira desvitalizada, deverão ser revertidos em benefício de toda a comunidade, através de um plano de aplicação.

§ 4º - O plano de aplicação a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser acompanhado pelo Órgão Indigenista Federal."

JUSTIFICATIVA

INSTRUÇÕES NO VERSO

Apresentar-se uma nova proposta pelos seguintes motivos:

1) Melhorar a redação referente a sistematização de procedimentos e condições para a exploração de recursos florestais em áreas indígenas;

2) adequar conceitos objetivando a correta interpretação da Lei e seu fiel cumprimento;

3) permitir uma maior participação do Órgão Indigenista federal, uma vez que é de sua responsabilidade a fiscalização na defesa do Patrimônio Indígena ;

PARLAMENTAR

25 / 05 / 94

DATA

M. C. O. S. V. C. E. N. T. R.

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

081/94



PROPOSIÇÃO

2.057 /91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 ABSUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

SP

MA

16

/6

4) incluir a questão referente a madeira desvitalizada, que tem sido objeto de grande reivindicação por parte das comunidades indígenas;

5) incluir a questão referente ao reflorestamento em área indígena, a fim de adequar-se à realidade das comunidades Indígenas do Sul do País.

INSTRUÇÕES NO VERSO



25 / 05 / 94

DATA

PARLAMENTAR

Incorrupto

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

082/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

IMPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057

AUTOR

PARTIDO

MF

PÁGINA

DEPUTADO

TUGA ANGERAMI

PSDB

SP

1 / 1

Modificar o § 3º do Artigo 50, com a seguinte redação:

§ 3º - "Fica o Órgão Indigenista Federal obrigado, no prazo de 60 (sessenta) dias, a propor regulamentação do poder de polícia e os procedimentos de aplicação de penas previstos neste artigo sem prejuízos do disposto nos incisos e parágrafos anteriores."

JUSTIFICATIVA

§ 3º - Apesar do exercício do Poder de Polícia estar previsto no inciso 7, art. 1º da Lei 5.371, que institui a Funai, desde Dez/1967, esse nunca foi regulamentado.

Assim é necessário a definição de um prazo para tal regulamentação por se tratar de instrumento fundamental na atuação da defesa das Comunidades Indígenas e seu Patrimônio.

Além disso, o exercício do poder de polícia em sua regulamentação, exige o detalhamento de procedimentos, que não devem ser efetuados nesta Lei e sim em um instrumento legal compatível a esse fim, sem prejuízo do disposto nos incisos e parágrafos anteriores.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 30 de maio de 1994

25 / 05 / 94

DATA

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

683/94



PROPOSIÇÃO	2.057	91
------------	-------	----

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057/91

DEPUTADO	TUGA ANGERAMI	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			PSDB	SP	1

MODIFICAR O CAPUT DO ARTIGO 50, COM ESTA REDAÇÃO:

Art. 50 - "Compete ao órgão Indigenista Federal exercer o poder de polícia, dentro dos limites das Terras Indígenas, na defesa e proteção dos índios, suas comunidades, terras e patrimônio, podendo:"

JUSTIFICATIVA

Caput - A redação, tal qual se apresenta, não deixa claro a caracterização sobre o poder de polícia que se dispõe nos incisos e parágrafos.

Além disso, faz-se necessário que a defesa das comunidades indígenas e seu patrimônio, seja assegurado pelo poder público, definido em lei.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
Em, 30 de maio de 1994 (6ex)

25/05/94

PARLAMENTAR

Diego Marques



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

084/94



PROPOSIÇÃO

2.057

191

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA AGlutinativa SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

SP

PÁGINA

1/2

Modifica o ordenamento do inciso IV e 3º do art. 63 para inciso III e Parágrafo Único do art. 64.

Art. 63 - (...)

IV - (reordenamento)

(...)

3º - (reordenamento)

Art. 64 - (...)

III - um técnico indicado pelo Governo do Estado de localização da comunidade indígena, ou um por Estado se envolverem áreas em mais de uma unidade da Federação.

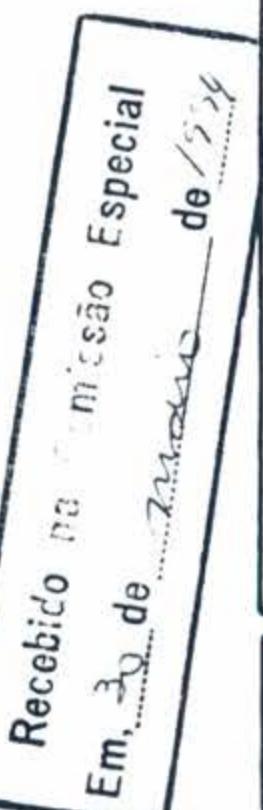
Parágrafo Único - Na falta de indicação dos membros previstos nos incisos II e III no prazo de 30 dias após a solicitação do órgão indigenista federal, o mesmo poderá complementar a equipe com técnicos a seu critério.

JUSTIFICAÇÃO:

A Constituição Federal de 1988 considera em seu art. 20, inciso XI, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios como bens da União, cabendo expressamente a ela, pelo caput do art. 231, promover sua demarcação. Os trabalhos de identificação e delimitação das terras tradicionalmente ocupadas orientam-se por critérios técnicos definidos no § 1º do art. 231, e não podem, portanto, estar sujeitos à considerações políticas a que inevitavelmente levaria a participação na equipe técnica responsável pela sua execução de representante dos governos estaduais, muitas vezes comprometidos com interesses econômicos locais anti-indígenas.

Por outro lado, a participação de técnico representante do governo estadual na fase do levantamento fundiário, quando são reunidas informações sobre a dimensão e qualidade das posses e benfeitorias

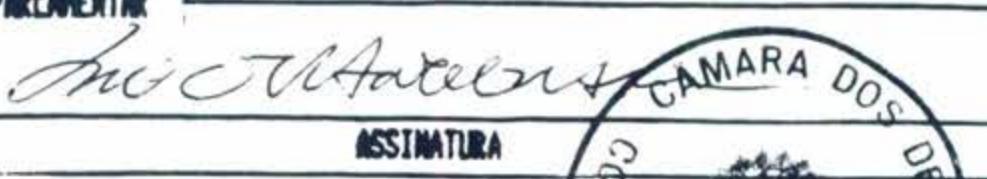
INSTRUÇÕES NO VERSO



25/05/94

DATA

PAREMENTAR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

084/94



PROPOSIÇÃO

2.057

/91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPPRESSIVA

() SUBSTITUTIVA

() ADITIVA DE

() AGlutinativa

() MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057

AUTOR

DEPUTADO

TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

2/2

dos não-índios incidentes em terra indígena, é plenamente cabível, e vem responder à demanda dos Estados em participarem das ações que tenham por objeto seus habitantes. A emenda proposta, deste modo, visa precisar o momento adequado para esta participação do ponto de vista político e jurídico.

Concomitantemente sugere-se a transformação do § 3º do art. 63 em Parágrafo Único do art. 64, evitando que o levantamento fundiário seja emperrado pela falta de indicação dos técnicos mencionados em seus incisos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25/05/94

DATA

PARLAMENTAR

Luiz Antônio

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

085/94



CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

2.057

/91

DISPOSITIVO:

IMPRESSIVA
 AGlutinativa

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057

DEPUTADO

LOURIVAL FREITAS

AUTOR

PARTIDO

PT

MF

AP

PÁGINA

1/1

redação:

Incluir novo artigo, após o artigo 92 com a seguinte

"Em caso de graves danos ao meio ambiente e/ou à comunidade indígena afetada, o Poder Executivo poderá suspender, temporariamente, os trabalhos de pesquisa ou de lavra, até que o Ministério Público Federal analise o encaminhamento do Congresso Nacional, pelo cancelamento da autorização.

Parágrafo 1º - O cancelamento da autorização pelo Congresso Nacional assegurará à comunidade indígena o direito a indenização, pela empresa mineradora, de todos os prejuízos decorrentes ao seu Meio Ambiente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 91.

JUSTIFICATIVA

A atividade minerária existente no país não tem tradição de exploração em áreas indígenas. Por conseguinte, as comunidades indígenas tornar-se-ão mais vulneráveis a essa atividade. Nesse contexto, é provável que ocorram danos não previstos nos estudos preliminares. Assim, se isso acontecer, a atividade minerária deverá ser imediatamente suspensa, sob pena de comprometer a sobrevivência das comunidades. A indenização proposta, nesse caso, se destina a recuperação de danos causados à comunidade indígena.



Recebido na Comissão Especial
 Em, 30 de maio de 1994

25 / 05 / 94
 DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

086/94

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057

AUTOR

DEPUTADO LOURIVAL FREITAS

PARTIDO

PT

ME

AP

PÁGINA

1 / 1

Adicionar novo artigo, após o parágrafo único do artº 14.

"artº. O Órgão Indigenista oficial expedirá, no prazo de 90 dias após aprovação desta Lei, normas que disciplinará a transferência às comunidades ou sociedades indígenas dos bens que trata o inciso II do art. 13."

JUSTIFICATIVA

Todos os bens móveis e imóveis adquiridos através da "Renda do Patrimônio Indígena", por força da Lei 6001, eram administrados pelo órgão indigenista oficial, que após tombados eram arrolados e atualizados permanentemente, com inventário distinto do Patrimônio da FUNAI, e submetido anualmente às auditorias internas e externas (AUD/FUNAI, SICET, TCU).

O dispositivo ora sugerido visa, sobretudo, ordenar a transferência dos bens em questão, responsabilizando os seus antigos administradores, evitando assim, prejuízos ao Patrimônio Indígena.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
 Em, 30 de maio de 1994 Edes

25/05/94

DATA

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

087/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

DEPRESSIVA
 ABSOLUTIVAMENTE

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057

AUTOR

DEPUTADO LOURIVAL FREITAS

PARTIDO

PT AP

PÁGINA

1/1

Modificar o parágrafo do Art. 14 para a seguinte redação:

"O Órgão Indigenista Federal, administrará os bens de que trata o Inciso I do art. 13, podendo administrar também os referentes ao Inciso II do mesmo artigo, por expressa delegação da comunidade ou sociedade indígena interessada, e em ambos os casos, manterá o arrolamento dos bens permanentemente atualizado, procedendo à fiscalização rigorosa de sua gestão, mediante controle interno e externo."

JUSTIFICATIVA

As modificações propostas viram a estabelecer meios de controle sobre os bens móveis e imóveis do Patrimônio Indígena, formando efetiva a responsabilidade dos seus administradores, quando a cargo do Órgão Indigenista Oficial e seus agentes.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 30 de maio de 1994 Enviado

25 / 05 / 94

DATA

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

088/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- IMPRESSUM
 SUBSTITUTUM
 AGlutinatum
 MODIFICATUM
 ADITUM DE

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057

AUTOR

DEPUTADO LOURIVAL FREITAS

PARTIDO

PT

AP

PÁGINA

1/1

Art. 94, parágrafo 1º e 2º- substituir a expressão "en quanto não forem declarados os seus limites" por "en quanto os limites não forem oficialmente declarados".

JUSTIFICATIVA

A expressão "en quanto não forem declarados os seus limites", não satisfaz à condição de que as áreas indígenas devam ser demarcadas para submeterem-se ao processo de exploração mineral.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
 Em 30 de maio de 1994

EN

25/05/94

DATA

PARLAMENTAR

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

089/94



PROPOSIÇÃO

2.057 /91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() IMPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
 () ABSOLUTIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057

DEPUTADO LOURIVAL FREITAS

AUTOR

PARTIDO PT

UF AP

PÁGINA 1/1

Artº 95, 96 e 97 - Substituição total por:

"OS requerimentos de autorização de pesquisa, de reno
 vação de autorização de pesquisa, de permissão de lavra e de regis
 tro de licença, anteriores a este Lei, que objetivem áreas situadas
 em terras indígenas, serão arquivadas por despachos do titular do
 Órgão Federal de gestão dos Recursos Minerais."

JUSTIFICATIVA

É de extrema irresponsabilidade do Órgão Indigenista Federal, permitir que empresas mineradoras atuem em território indígena sem o total cumprimento do estabelecido nesta lei, sob pena de total extermínio físico e cultural das populações indígenas que vivem nessas áreas. Tal afirmação reside no fato de que os artigos 95, 96 e 97 não obrigam aqueles que têm requerimentos solicitados antes da constituição de 1988, a cumprirem todas as exigências descritas nesta Lei. Tal questão é reforçada também, pelo fato de não ser possível quantificar o número de requerimentos já existentes e incidentes em áreas indígenas.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 30 de maio de 1994

25 / 05 / 94
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

090/94



PROPOSIÇÃO

2.057

/91

DISPOSITIVO:

() SUPPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
 () AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057

AUTOR

DEPUTADO LOURIVAL FREITAS

PARTIDO

PT

MF

AP

PÁGINA

1/1

Incluir novo artigo após o parágrafo único do artigo 79, com a seguinte redação:

artº - Não se aplica à exploração e ao aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, o direito de prioridade de que trata o artigo 11, letra "a" do Código de Mineração."

JUSTIFICATIVA

As áreas indígenas devem ter procedimentos adaptados às suas especificidades. Por conseguinte, o disposto do Código de Mineração, referente ao direito de prioridade, não se aplica a essas localidades. Além disso, a atividade Minerária só é inserida no universo indígena a partir da promulgação da Constituição, em 1988, enquanto o Código de mineração é anterior a essa data.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
 Em, 30 de maio de 94
 Es

PARLAMENTAR

25 / 05/ 94

ATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

091/94



PROPOSIÇÃO

2.057

/91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

(x) SUPPRESSIVA

() AGlutinativa

() SUBSTITUTIVA

() MODIFICATIVA

(x) ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057

AUTOR

DEPUTADO LOURIVAL FREITAS

PARTIDO

MF

PÁGINA

PT

AP

1/1

Art. 93, parágrafo único - suprimir a expressão " que dará prévio conhecimento à comunidade indígena"

JUSTIFICATIVA

Tal expressão é desnecessária quando se considera que a comunidade terá autorizado previamente o levantamento geológico básico.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 30 de maio de 1994

EUS

PARLAMENTAR

25/05/94

DATA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

092/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPPRESSIVA
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA
 MODIFICATION ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057

DEPUTADO

LOURIVAL FREITAS

AUTOR

PARTIDO

PT

AP

PÁGINA
1 / 1

Art. 93 - Acrescentar a expressão com "anuênciā da comunidade indígena".

JUSTIFICATIVA

Deve-se garantir aos índios o direito de opinar sobre o que eles pretendem em relação à sua própria terra, uma vez que o mapamento geológico tende a induzir o processo de exploração mineral.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 30 de maio de 1994

25 / 05 / 94
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

093/94



PROPOSIÇÃO

2.057 /91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

(SUPRESSIVA (SUBSTITUTIVA (ADITIVA DE
 (AGlutinativa (MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057

AUTOR

DEPUTADO LOURIVAL FREITAS

PARTIDO PT

TAP

PÁGINA 1 / 1

Art. 91º - Caput e parágrafo 1º - Supressão da palavra "prejuízos".

JUSTIFICATIVA

A previsão de prejuízos devem estar inseridos na planilha de custo/benefício do empreendimento, devendo o empreendedor arcar com tal ônus.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 30 de maio de 1994 EWS

PARLAMENTAR

25 / 05 / 94

DATA

INSCRIÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

094/94

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

2.057 /91

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA
() AGlutinativa

() SUBSTITUTIVA
() MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057

DEPUTADO

MARIA VALADÃO

AUTOR

PARTIDO
PPR

UF
GO

PÁGINA
1/1

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Substituir no Art. 140: "independente de qualquer processo ..." por "mediante processo específico de ..."

JUSTIFICATIVA:

É importante garantir e estimular aos índios o acesso ao ensino de 3º Grau, entretanto, devem ser estabelecidos critérios para esse acesso, ainda que sejam diferenciados e específicos.



Recebido na Comissão Especial
Em 30 de maio de 1994 Eus

25 / 05 / 94

DATA

PARLAMENTAR

Maria B.P. Valadão

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

095/94



CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA
() AGUTIATIVA

() INSTITUTIVA
() MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057

DEPUTADO

MARIA VALADÃO

AUTOR

PARTIDO
PPR

UF
GO

PÁGINA
1/1

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Dar a seguinte redação ao inciso III, do art. 133: "manter programas de formação de recursos humanos especializados, possibilitando a condução pedagógica da educação escolar pelas próprias comunidades indígenas, preferencialmente através da formação de professores índios".

JUSTIFICATIVA:

A redação proposta deixa mais claro o que se pretende com esse inciso, isto é, estabelecer um vínculo entre a formação do professor índio e a condução do processo pedagógico nas escolas indígenas.



Recebido na Comissão Especial

Em, 30 de maio de 1994

25 / 05 / 94

DATA

PARLAMENTO

Maria B.P. Valadão

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

L ME NDA N°

096/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AGUTIATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057/91

DEPUTADO

MARIA VALADÃO

AUTOR

PARTIDO

PPR

UF

GO

PÁGINA

1/1

TEXTO:

Incluir no art. 131, um parágrafo com a seguinte redação: "Será criado no quadro de magistério público o cargo de Professor Indígena".

JUSTIFICATIVA:

A especificidade da educação escolar indígena requer a participação de professores da própria sociedade indígena, para que o ensino possa atender o disposto no § 2º do artigo 210 da CF.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 30 de maio de 1994

ED

25 / 05 / 94

DATA

PALAMENTAR

Maria B. P. Valadão

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

097/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057 /91

DEPUTADO

MARIA VALADÃO

AUTOR

PARTIDO
PPR

UF
GO

PÁGINA
1 / 1

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Incluir, onde couber, artigo com a seguinte redação: "O órgão federal indigenista promoverá o acompanhamento e a avaliação dos programas, projetos e ações voltados para as sociedades ou comunidades indígenas."

JUSTIFICATIVA:

Garantir o acompanhamento e avaliação, pelo órgão federal indigenista, dos programas, projetos e ações desenvolvidos por organismos governamentais e não-governamentais, voltados para as sociedades indígenas.



Recebido na Comissão Especial
Em, 30 de maio de 1994

EN

PARLAMENTAR

25 / 05/ 94

DATA

Maria B. Valadão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

098/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057/91

DEPUTADO MARIA VALADÃO

AUTOR

PARTIDO PPR

UF GO

PÁGINA

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

No artigo 128 substituir: "e observadas as disposições desta Lei", por: "..., e observadas as normas vigentes sobre ingresso em terras indígenas".

JUSTIFICATIVA:

Existem outras normas regulamentando o ingresso em terras indígenas.



Recebido na Comissão Especial
Em, 30 de maio de 1994

Ed

25/05/94

DATA

PARLAMENTAR

Maria B P. Valadão

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

099/94



PROPOSIÇÃO	2.057	91
------------	-------	----

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO

ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057/91

DEPUTADO

MARIA VALADÃO

AUTOR

PARTIDO
PPR

GO

PÁGINA

INSTRUÇÕES NO VERSO

Modifica o inciso I do art. 6º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º - (...)

I - Sociedade indígena, a coletividade que se identifica e é identificada de forma diferenciada da sociedade envolvente em virtude de seus vínculos históricos com populações pré-colombianas.

JUSTIFICAÇÃO:

Aprimora o conceito de sociedade indígena à luz do conhecimento antropológico contemporâneo, eliminando a inadequada referência à noção biológica de descendência, apresentando em seu lugar a definição consensualmente usada pela moderna etnologia indígena brasileira.



Recebido na Comissão Especial
Em, 30 de maio de 1994

25/05/94
DATA

PARA:

Maria B.P. Galvão

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

L ME NDA N°

100/94



PROPOSTA	2.057	/ 91
----------	-------	------

CLASSIFICAÇÃO

SUPPRESSIVE SUBSTITUTIVE ADDITIVE
 AGUTIATIVE MODIFICATIVE

COMISSÃO

ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057/91

DEPUTADO

MARIA VALADÃO

AUTOR

PARTIDO

PPR

GO

PÁGINA

1

/ 1

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Substituir, no art. 131: "educação bilíngüe" por "educação escolar" e acrescentar ao final do artigo: "de acordo com o contexto sócio-linguístico".

JUSTIFICATIVA:

Nem todas as sociedades indígenas são bilíngües; existem aquelas que são monolíngües e as multilíngües. Mais indicado é dar ênfase ao contexto sócio-linguístico dessas sociedades, considerando-se que é a partir dele que se define a língua mais adequada à alfabetização e demais etapas da escolarização.



Recebido na Comissão Especial
Em, 30 de maio de 1994

25 / 05 / 94

DATA

PARLAMENTAR

Maria B. P. Valadão

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO

2.057

/91

EMENDA N°

101/94

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPPRESSIVA

() SUBSTITUTIVA

() ADITIVA DE

() AGlutinativa

() MODIFICATIVA

COMISSÃO

ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057

AUTOR

DEPUTADO

MARIA VALADÃO

PARTIDO

PPR

UF

GO

PÁGINA

1/1

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Incluir no título VIII artigo com a seguinte redação: "A União promoverá pesquisa científica sobre os índios e suas sociedades ou comunidades, em todos os campos do conhecimento, especialmente o inventário e registro do saber, tecnologias e obras indígenas, de modo a garantir suporte técnico-científico à política e à ação indigenista.

JUSTIFICATIVA:

A grande diversidade das populações indígenas existentes no país não permite a adoção de uma política ou linha de atuação genérica válida para todo o território nacional, tornando imprescindível o estudo científico dos aspectos sócio-culturais e da situação de contato destas sociedades, a fim de definir parâmetros mais adequados para as relações do Estado com tais populações.



Recebido na Comissão Especial

Em, 30 de maio de 1994

PARLAMENTAR

25 / 05 / 94
DATA

Maria B. P. Valadão

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

102/94



PROPOSIÇÃO

2.057

/ 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPPRESSIVUM ABSUTINATIVUM SUBSTITUTIVUM MODIFICATIVUM ADITIVUM DE

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057/91

AUTOR

DEPUTADO

MARIA VALADÃO

PARTIDO

PPR

GO

PÁGINA

11/1

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Incluir, no capítulo I do Título VI, artigo e parágrafo único, com a seguinte redação: "Fica autorizada a criação de uma Comissão Interministerial no âmbito do Ministério da Justiça, com a participação dos órgãos governamentais envolvidos e de representantes da sociedade civil e organizações indígenas, com a finalidade de definir diretrizes e garantir a articulação das ações de governo na proteção e assistência às sociedades indígenas. Parágrafo único - Serão criadas comissões intersetoriais de saúde, de educação escolar e de apoio à atividades produtivas com finalidade de definir diretrizes e estratégias específicas de ação para cada uma destas áreas, na proteção e assistência às comunidades indígenas."

JUSTIFICATIVA:

Uma vez que as ações voltadas à proteção e assistência dos índios e suas sociedades ou comunidades indígenas dependem da iniciativa de um conjunto de órgãos governamentais, é necessário que o Estatuto das Sociedades Indígenas preveja criação de instâncias colegiadas para garantir o estabelecimento de diretrizes e a articulação destas ações de governo.

Recebido na Comissão Especial
Em 30 de maio de 1994,



25/05/94

DATA

PARLAMENTAR

Maria B.P. Valadão

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

103/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

PROPOSIÇÃO
2.057 / 91

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() ABSUTIMATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO

ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N° 2.057/91

DEPUTADO

MARIA VALADÃO

AUTOR

PARTIDO
PPR

UF
GO

PÁGINA

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Incluir no título VI, capítulo I, artigo com a seguinte redação: "As ações de assistência aos índios relativas a saúde, educação e apoio às atividades produtivas deverão contar com orientação e acompanhamento antropológico."

JUSTIFICATIVA:

O conhecimento sobre o modo de vida de cada sociedade ou comunidade indígena, à luz da ciência antropológica deve nortear/orientar as ações de assistência às comunidades indígenas, evitando erros cometidos até então. Garante o que determina o caput do Art. 231 da Constituição Federal.



Recebido na Comissão Especial

Em, 30 de maio de 1994 (6)

PARLAMENTAR

25 / 05 / 94
DATA

Maria B.P. Valadão
ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

104194



PROPOSIÇÃO

2.057

/ 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPPRESSIVA
 AGLOMATION INSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

ESPECIAL / ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

JOSÉ CARLOS SABÓIA

PARTIDO

PSB

UF

MA

PÁGINA

01 / 03

TEXTO:

Acrescentar novo artigo, ao final do Capítulo III ("Do Direito Autoral"), e, em consequência, alterar o artigo 32 e suprimir o § 2º do artigo 32.

Novo artigo a ser acrescentado, após o artigo 40:

Art. - Fica criado o Conselho Nacional de Direito Autoral Indígena, órgão de fiscalização, consulta e assistência, no que diz respeito aos direitos autorais das comunidades, sociedades e indivíduos indígenas, com as seguintes atribuições:

I - determinar, orientar, coordenar e fiscalizar o cumprimento das disposições contidas neste Capítulo;

II - por solicitação dos titulares de direitos autorais, impedir ou interditar a representação, exibição, execução, transmissão ou utilização por qualquer forma de comunicação ao público, de obras indígenas, sem a respectiva autorização, quando esta for exigida por disposições deste Capítulo;

III - impedir a destruição, danificação ou deturpação de obras indígenas, a fim de evitar prejuízos culturais, morais ou patrimoniais, tanto coletivos quanto individuais;

IV - estabelecer normas que regulamentem o sistema de cobrança, arrecadação e distribuição dos direitos autorais das comunidades, sociedades e indivíduos indígenas;

V - funcionar, como árbitro, em questões que versem sobre direitos autorais, entre autores, intérpretes ou executantes;

VI - manifestar-se sobre a conveniência da alteração de normas relativas à proteção de direitos autorais indígenas, na ordem interna ou internacional, bem como sobre problemas a elas concorrentes;

Recebido na Comissão Especial
Em, 30 de maio de 1994



26 / 05 / 94



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

104/94



PROPOSIÇÃO

2.057

91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPPRESSIVA

() INSTITUTIVA

() ADITIVA DE

() AGlutinativa

() MODIFICATIVA

COMISSÃO

ESPECIAL / ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO
PSB

UF
MA

PÁGINA
02 / 02

INSTRUÇÕES NO VERSO

VII - gerir o Fundo de Direito Autoral Indígena, aplicando-lhe os recursos segundo as normas que estabelecer; vedada, porém, a sua utilização com despesas administrativas ou de manutenção do próprio Conselho;

VIII - manter serviço permanente de orientação, informação e assessoria às comunidades, sociedades e indivíduos indígenas sobre as normas concernentes aos seus direitos autorais;

IX - desenvolver outras atividades úteis ou necessárias ao cumprimento de suas atribuições ou que lhe sejam atribuídas por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - Sem prejuízo das atribuições do Conselho Nacional de Direito Autoral Indígena previstas neste artigo, as comunidades e sociedades indígenas titulares de direitos autorais poderão praticar todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais.

Art. - Ao Conselho Nacional de Direito Autoral Indígena caberá, subsidiariamente às comunidades e sociedades indígenas e aos índios, receber as quantias devidas em decorrência da utilização de obras indígenas, e repassá-las integralmente aos titulares dos respectivos direitos.

§ 1º - Quando se tratar de obras indígenas cuja autoria não possa ser atribuída a uma comunidade ou sociedade indígena determinada, os recursos serão recolhidos ao Fundo de Direito Autoral Indígena.

§ 2º - Além dos recursos previstos no parágrafo anterior, integrarão ainda o Fundo de Direito Autoral Indígena o produto das multas impostas pelo Conselho Nacional de Direito Autoral Indígena, doações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras e recursos oriundos de outras fontes.



PARLAMENTAR

26 / 05 / 94

1.1.1.8h.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

104/94



CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

DISPOSITIVO:

() SUPPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL / ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO
PSB

UF
MA

PÁGINA
03 / 03

INSTRUÇÕES NO VERSO

Art. - O Conselho Nacional de Direito Autoral Indígena será composto de dois representantes de organizações indígenas, um representante de organização de apoio aos índios, um representante do órgão indigenista federal, um representante do Ministério Público Federal e um representante da Associação Brasileira de Antropologia.

Art. - O Poder Executivo, mediante decreto, estabelecerá, no prazo de 90 (noventa dias) a partir da entrada em vigor desta lei, as normas e condições necessárias à instalação e funcionamento do Conselho Nacional de Direito Autoral Indígena.

- Alterar o artigo 32, substituindo a expressão "nos órgãos oficiais competentes" por "no Conselho Nacional de Direito Autoral Indígena"
- Suprimir o § 2º do artigo 32

JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional de Direito Autoral foi extinto no contexto da reforma administrativa do governo Collor, sendo, portanto, necessário suprimir a referência que é feita ao mesmo no § 2º do artigo 32, por ser descabida.

Na ausência deste, inexistem instâncias definidas que possam garantir os direitos autorais indígenas de que trata este Capítulo, bem como os procedimentos deles decorrentes. Torna-se, assim, indispensável a criação de órgão específico que possa garantir a efetividade destes direitos e fiscalizar as formas de sua aplicação. Assim, o Conselho Nacional de Direito Autoral Indígena, cuja criação é proposta através do novo artigo, supre esta lacuna, e deve ser o órgão específico responsável pelo registro das obras indígenas, razão pela qual se propõe a alteração do art. 32, nos termos propostos acima, bem como a supressão do § 2º deste artigo, que se torna desnecessário.



PARLAMENTAR

26 / 05 / 94

111 M A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

105/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA
() AGlutinativa

() SUBSTITUTIVA
() MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL / ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO
PSB

UF
MA

PÁGINA
01 / 01

INSTRUÇÕES NO VERSO

Incluir novo § 1º no art. 89, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"§ 1º - A concessão de lavra estará condicionada à realização de relatório de impacto ambiental e à apresentação deste em audiência pública, promovida pelo órgão federal de proteção ambiental".

JUSTIFICATIVA:

Não havendo previsão de autorização do Congresso Nacional para a fase de lavra mineral em terras indígenas, torna-se indispensável a realização do RIMA que, pela legislação ambiental, não se aplica a todas as situações. Da mesma forma, a audiência pública do RIMA, facultativa nos termos daquela legislação, deve ser obrigatória nestes casos, dada a gravidade particular dos impactos ambientais provocados em terras indígenas e as suas implicações antropológicas.



Recebido na Comissão Especial

Em 30 de maio de 1994

6/5

PARLAMENTAR

26 / 05 / 94

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°



106/94

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() IMPRESSIVA
() AGlutinativa

() SUBSTITUTIVA
() MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL / ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO

PSB

UF

MA

PÁGINA

01 / 01

TEXTO

- Alterar o artigo 36, substituindo a expressão "excepcionadas as limitações aos direitos autorais previstas neste Capítulo" por "excepcionadas as hipóteses previstas no art.39". Consequentemente, suprimir a atual redação do § 1º do art. 36, substituindo-a pelos seguintes termos:

- " Art. 36 -

§ 1º - As comunidades e sociedades indígenas poderão solicitar a assessoria do Ministério Público Federal e do órgão indigenista federal, para esclarecimento de seus direitos autorais e situações de seu interesse. "

JUSTIFICATIVA

- Deve-se deixar claro que são as modalidades de reprodução e utilização de obras indígenas previstas no art. 39 que estão excepcionadas da exigência de prévia autorização das comunidades e sociedades indígenas. Exigir tal autorização, nos casos previstos no art.39, significaria restringir atividades de pesquisa, de ensino e de difusão cultural em prejuízo dos próprios índios. A redação atual pode gerar dúvidas quanto ao sentido e a abrangência da exceção.

Além disso, como se está prevendo uma autorização concedida diretamente pelas comunidades ou sociedades indígenas autoras, e cuja decisão sobre condições e remuneração devem ser tomada por estas e não pelo Ministério Público Federal, torna-se mais adequado reservar às comunidades a possibilidade, a seu livre critério, de recorrer à assessoria desta instituição, e não impor uma assistência obrigatória.



Recebido na Comissão Especial
Em, 30 de maio de 1994 83

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

... M -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

107/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA
() ABOLITIVA

() SUBSTITUTIVA
() MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

COMISSÃO

ESPECIAL / ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO
PSB

UF
MA

PÁGINA
01 / 01

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Substituir, no § 2º do art. 84, a expressão "procederá ao cancelamento definitivo das licenças das referidas empresas para o exercício de atividades de mineração em todo o território nacional" por

"os declararão inabilitados para o exercício de quaisquer atividades minerárias em terras indígenas".

JUSTIFICATIVA:

É excessiva a extensão para todo o território nacional da penalidade prevista neste parágrafo, sendo mais adequada a sua aplicação quanto às terras indígenas. Além disso, pode-se dar redação simplificada ao dispositivo, sem vincular a sua eficácia à figura da "licença" para o exercício de atividades minerárias, já que há em discussão no Congresso Nacional projeto de lei que prevê a sua supressão no Código de Mineração.



Recebido na Comissão Especial
Em, 30 de maio de 1994

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

ANEXO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°



108194

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL/ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO

UF

PSB

PÁGINA

MA

01 / 01

TEXTO:

Substituir, no inciso I do art. 6º, a expressão " ... entre si e do conjunto da sociedade por descenderem ... ", por:

" ... no conjunto da sociedade por se considerarem descendentes ...".

JUSTIFICATIVA:

As sociedades indígenas são partes da sociedade nacional, que se distinguem dentro dela e não dela própria. Assim, a expressão "no conjunto da sociedade" é mais apropriada que "do conjunto da sociedade". Além disso, o critério de auto identificação é o único adequado para se aferir relações de descendência, pois o critério biológico não é verificável porque não há informação científica acumulada sobre as populações pré-colombianas para este fim e porque seria excluente em relação a sociedades indígenas que sofreram processos de miscigenação.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
Em 30 de maio de 1994

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****EMENDA N°**

109/94

**CLASSIFICAÇÃO****DISPOSITIVO:**

- () **REPRESSIVA** () **SUSTITUTIVA** () **ADITIVA DE**
 () **ABLATIVA** () **MODIFICATIVA**

COMISSÃO **ESPECIAL /ESTATUTO DO ÍNDIO****AUTOR****DEPUTADO** **JOSE CARLOS SABOIA****PARTIDO****PSB****UF****MA****PÁGINA****01 / 01****TEXTO:**

Suprimir do inciso I do art. 63 a expressão "... que a coordenará, incluindo-se neste artigo um novo parágrafo primeiro, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"§ 1º - O ato do órgão indigenista federal de criação do grupo de trabalho a que se refere este artigo designará o seu coordenador entre os membros previstos nos incisos I e II:"

:

JUSTIFICATIVA:

Em muitos casos poderá ser conveniente que a coordenação do grupo de trabalho encarregado da identificação de terra indígena seja exercida pelo representante do órgão indigenista previsto no inciso II. Esta coordenação não deve ser obrigatoriamente do antropólogo indicado pela ABA, que poderá não dispor das condições de articulação com outros órgãos e instâncias de governo envolvidas.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial
 Em 30 de maio de 1994

6/5

PARLAMENTAR

... u 81 -

26/05/94



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

110/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

IMPORITIVO:

() IMPRESSIVA
() ABOLITIVA

() SUBSTITUTIVA
() MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL/ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO

PSB

UF

MA

PÁGINA

01 / 01

TEXTO:

Substituir, no § 3º do art. 63, a expressão "no inciso IV" por:
" nos incisos I e IV".

JUSTIFICATIVA:

O prazo estabelecido no § 3º do art. 63 justifica-se pela necessidade de se dar prosseguimento aos procedimentos demarcatórios quando não se concretizar a indicação de representante do governo local para compor o grupo de trabalho encarregado da identificação de terra indígena. No entanto, o inciso I também prevê a indicação pela ABA de outro componente, devendo submeter-se a igual prazo para, da mesma forma, assegurar-se a continuidade dos procedimentos a cargo do órgão indigenista.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
Em, 30 de maio de 1994

65

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

1 - cc M.

ASSISTÊNCIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

111194



PROPOSIÇÃO

2.057

91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() EXPRESSIVUM
() ABSOLUTIVUM

() SUBSTITUTIVUM
() MODIFICATIVUM

() ADITIVUM DE

COMISSÃO

ESPECIAL / ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

JOSE CARLOS SABÓIA

PARTIDO
PSB

UF
MA

PÁGINA
01 / 01

TEXTO:

Substituir, no inciso I do art. 6º, a expressão "... distinguem entre si e do conjunto da sociedade por descenderem de ...", por:

"... identificam como tais em decorrência dos seus vínculos históricos com ...".

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICATIVA:

A auto identificação de uma sociedade indígena se dá em função da sua organização social, usos, costumes e tradições próprias e das suas relações internas comuns. Basta, portanto, que elas se identifiquem como tais pelos vínculos históricos que guardam com populações pré-colombianas. Vínculos históricos são verificáveis através de laudo antropológico, mas relações de descendência só poderiam ser comprovadas por critérios genéticos e biológicos não verificáveis cientificamente para este fim.



Recebi o em 30 de maio de 1994
Em, 30 de maio de 1994

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

U. M.

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

112/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA

() SUBSTITUTIVA

() ADITIVA DE

() AGlutinativa

() MODIFICATIVA

COMISSÃO

ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO

JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO

PSB

UF

MA

PÁGINA

01 / 01

TEXTO:

Suprimir o art. 37.

JUSTIFICATIVA:

Há muitos problemas em relação aos nomes atribuídos às sociedades indígenas, sendo que, na maioria dos casos não se trata de auto-denominação, podendo tratar-se inclusive de designação genérica, atribuída a comunidades diferentes que sequer se identificam como integrantes de uma mesma sociedade. Não é o caso, portanto, de incluir a questão dos nomes das sociedades indígenas entre seus direitos autorais, pois poderia se gerar situações indevidas de cerceamento a obras de terceiros que façam referência aos mesmos.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 30 de maio de 1994

EUS

PARLAMENTAR

26/05/94

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°



113194

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() REPRESSIVA
() ABSOLUTIVITATIVA

() SUBSTITUTIVA
() MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

COMISSÃO

ESPECIAL / ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO
PSB

UF
TMA

PÁGINA
01 / 01

TEXTO:

Incluir um novo artigo 71, com parágrafo único, renumerando-se os demais:

"Art. - O presidente do órgão indigenista federal expedirá portaria normatizando os trabalhos referentes à demarcação física das terras indígenas.

§ único - Concluídos os trabalhos de campo e encaminhado o competente relatório ao presidente do órgão indigenista, este remeterá, no prazo de 10 dias, os autos do procedimento demarcatório correspondente para sua homologação."

JUSTIFICATIVA:

Entre os dispositivos que articulam os procedimentos demarcatórios não há referência expressa à demarcação física e ao encaminhamento dos autos para homologação. A inclusão deste artigo, com seu parágrafo único, vem suprir esta omissão.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em 30 de maio de 1994

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

... u M

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

114/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() IMPRESSIVA
() AGlutinativa

() SUBSTITUTIVA
() MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL / ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO
PSB

UF
MA

PÁGINA
01 / 01

TEXTO:

Substituir, no art. 72, a expressão "... uma cópia da escritura imobiliária..." por

"... cópias do registro no SPU e da matrícula do imóvel...".

JUSTIFICATIVA:

A expressão "matrícula do imóvel" é mais adequada que "escritura imobiliária". Será útil para as comunidades indígenas disporem também de cópia do registro no SPU.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido no Comitê Especial
Em, 30 de maio de 1994

67
67

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

I. C. M.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°



115/94

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

DISPOSITIVO:

() SUPPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL/ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO
PSB

UF
MA

PÁGINA
01 /01

TEXTO:

Substituir no § 2º do art. 73 a expressão "... apontada como coatora..."
por:
"... competente...".

JUSTIFICATIVA:

Emenda de redação, que simplifica o texto anterior.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
Em 30 de maio de 1994

ED

PARLAMENTAR

26 / 05 / 94

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

116/94



CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

DISPOSITIVO:

() EXPRESSIVA () INSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL / ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO

PSB

UF

MA

PÁGINA

01/01

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Art. 73 - Substituir a redação do caput do art. 73 e incluir novos inciso III e parágrafos 3º e 4º, com a seguinte redação:

"Art. 73 - A demarcação de terra indígena poderá ser requerida em juízo quando:

I -

II -

III - não houver concordância da comunidade ou da sociedade indígena sobre os limites definidos pelas autoridades competentes.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Verificada a hipótese do inciso III deste art., seguirá a ação nos termos dos arts. 950 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo que os árbitros referidos no art. 956 serão antropólogos.

§ 4º - O juiz deverá interditar a área requerida e impedir cautelarmente, até decisão final, que obras, serviços ou ações ponham em risco a qualidade ambiental da área.

JUSTIFICATIVA:

Além de suprir omissões de autoridades públicas quanto ao curso dos procedimentos demarcatórios, a via judicial deveria também prestar-se a recurso das comunidades indígenas caso os limites propostos para as suas terras não correspondam à efetiva ocupação. Para tanto, se propõe a inclusão dos inciso III e parágrafo 3º. O proposto no § 4º é providência acauteladora contra eventuais danos que possam ocorrer durante os trâmites em juízo extensiva às demais hipóteses já previstas no texto original



Recebido na Comissão Especial
Em 30 de maio de 1994

Ed

PARLAMENTAR

J. M.

26 / 05 / 94

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA N°

117/94

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SPRESSIVA
() AGlutinativa

() SUBSTITUTIVA
() MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

COMISSÃO

ESPECIAL / ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO
PSB

UF
MA

PÁGINA
01 / 01

TEXTO:

Substituir o título do Capítulo I, do Título V, por outro com a seguinte redação:

"Dos Recursos Minerais".

JUSTIFICATIVA:

Há redundância e excludência no título "Da Lavra e Mineração". "Lavra" é a fase de aproveitamento que se segue à "pesquisa", também regulada no capítulo. Ambas são atividades de "mineração". Melhor seria "Dos Recursos Minerais", que concorda com a titulação do Título V.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
Em, 30 de maio de 1994

Battus

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

L. C. M.

ANEXO/ATUA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

118/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
 () AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO: ESPECIAL / ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO: JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO: PSB

UF: MA

PÁGINA: 01 / 01

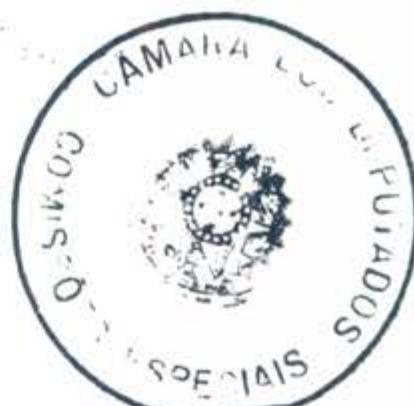
INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Substituir, no caput do art. 80, a expressão "as áreas situadas em terras indígenas" por
 "áreas situadas em terras indígenas delimitadas".

JUSTIFICATIVA:

O artigo "as" dá sentido indiscriminado às áreas concedidas em terras indígenas para a pesquisa ou lavra de minérios. O espírito deste Capítulo é regular concessões de áreas determinadas em terras indígenas com limites declarados, ainda que provisórios, como se vê nos artigos seguintes. Por isso justifica-se também precisar neste artigo inicial que se trata de terras "delimitadas", condição indispensável para os procedimentos seguintes.



Recebido na Comissão Especial
 Em 30 de maio de 1994
 61

PARLAMENTAR

26 / 05 / 94

ANEXO/ATUA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

119 194



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
 () AGLOMINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO

ESPECIAL / ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

JOSE CARLOS SABÓIA

PARTIDO
PSB

UF
MA

PÁGINA
01 / 01

TEXTO

Incluir, ao final do Capítulo II ("Da Propriedade Intelectual"), artigo com a seguinte redação:

"Art. - Não se aplicam as exigências e restrições previstas no artigo 17, §§ 1º e 2º e no artigo 19 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º às pesquisas ou obras científicas, de natureza acadêmica, ou a suas publicações e demais produtos derivados, ainda que comercializáveis.

Consequentemente, suprimir o § 5º do art. 19, que se torna repetitivo, com esta nova redação.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos de proteção aos direitos de propriedade intelectual indígena constantes deste capítulo, especificamente os art. 17, §§ 1º e 2º e art. 19, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, não devem ser aplicados às obras acadêmicas que produzam conhecimento sobre as sociedades indígenas e suas culturas próprias. Artigos, livros, teses, filmes, vídeos ou outras publicações que, ainda que comercializáveis, sejam de natureza científica ou pedagógica, não deveriam sofrer restrições aplicáveis às situações de uso com finalidades estritamente lucrativas, comerciais ou industriais.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido 100 Especial
Em 30 de maio de 1992 Eel



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

120/94



CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

2.057

/ 91

DISPOSITIVO:

() SUPPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AGLOMINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO

ESPECIAL / ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO

PSB

UF

MA

PÁGINA

01/01

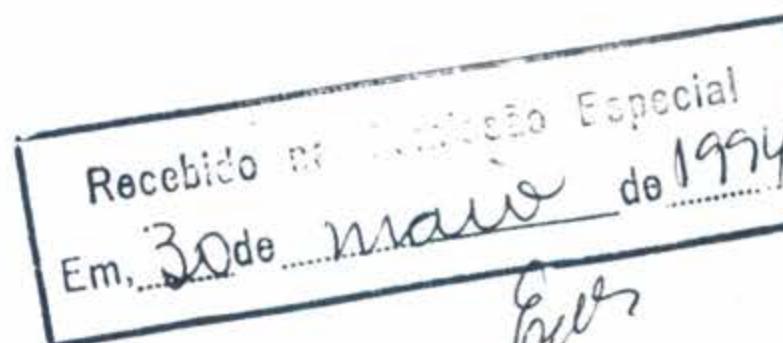
TEXTO:

Incluir um novo artigo no Capítulo IV, "Da Proteção Ambiental", do Título V, "Do Aproveitamento dos Recursos Minerais, Hídricos e Florestais", com a seguinte redação:

"Art. - O acesso e a utilização, por terceiros, de recursos biogenéticos existentes nas terras indígenas, respeitará o direito de usufruto exclusivo das comunidades indígenas, e dependerá de prévia autorização das mesmas, bem como de prévia comunicação ao órgão indigenista federal."

JUSTIFICATIVA:

Não existem atualmente normas legais específicas para o acesso aos recursos biogenéticos existentes em terras indígenas, apesar destes se incluirem entre "as riquezas naturais do solo, rios e lagos" de que trata o § 2º do art. 231 da Constituição Federal quanto ao direito de "usufruto exclusivo" dos Índios. Há notícias sobre a ocorrência de saques destes recursos em várias terras indígenas, sem que as comunidades que detêm direitos sobre os mesmos os autorizem e sem que o órgão indigenista tenha deles conhecimento, o que impossibilita a sua ação fiscalizadora em detrimento dos Índios e do interesse nacional.



PARLAMENTAR

26 / 05 / 94

J. C. M.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

12194



CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

2.057

91

DISPOSITIVO:

() IMPRESSIVA
() ABSOLUTIVA

() SUBSTITUTIVA
() MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

COMISSÃO

ESPECIAL / ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO

PSB

UF

MA

PÁGINA

01 / 01

TEXTO:

Substituir a redação do art. 100 por:

"Aplica-se no que couber o disposto nos arts. 82 e 83, à exploração de recursos hídricos em terras indígenas para fins de geração de energia elétrica."

JUSTIFICATIVA:

Não se deve aplicar às terras indígenas as mesmas normas referentes ao pagamento aos municípios pelos aproveitamentos energéticos em suas áreas. No caso dos municípios, são as distribuidoras de energia as responsáveis pelo pagamento, o que não é apropriado para o caso das comunidades indígenas. O pagamento aos municípios é previsto constitucionalmente nestas bases, sendo duvidosa a legalidade da sua aplicação às comunidades indígenas. Melhor seria, aplicar-se, no que couber, os critérios estabelecidos para os pagamentos referentes à pesquisa e à lavra de minérios por esta lei.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial
Em 20 de maio de 1994
Edu

ESPECIAIS SOUTO

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****EMENDA N°****122/94****PROPOSIÇÃO**

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO**DISPOSITIVO:** **IMPRESSIVA**
 ABLATIVA **SUSTITUTIVA**
 MODIFICATIVA **ADITIVA** DE
 MODIFICATIVA**COMISSÃO****ESPECIAL / ESTATUTO DO ÍNDIO****AUTOR****DEPUTADO**

JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO**UF****PÁGINA**

PSB

MA

01 / 01

INSTRUÇÕES NO VERSOTEXTO:

Substituir a parte inicial do texto do art. 111 por:

"O órgão federal de proteção ambiental deverá submeter, no prazo de um ano a partir da promulgação desta lei, sob pena de nulidade, os atos que criaram unidades de conservação ambiental parcial ou totalmente incidentes em terras indígenas ao procedimento previsto no artigo anterior, sendo que ...".

JUSTIFICATIVA:

É indispensável indicar a instância responsável pelas providências previstas neste artigo, bem como as consequências decorrentes da sua eventual omissão. Sem tais modificações o artigo resultará inóquo quanto aos seus próprios objetivos.



Recebido na Comissão Especial
Em, 30 de maio de 1994

65



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

123 | 94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA
() AGLOMUTATIVA

() SUBSTITUTIVA
() MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

COMISSÃO

ESPECIAL / ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO

PSB

UF

MA

PÁGINA

01 / 01

TEXTO:

Incluir no art. 98, após a palavra "nucleares", a expressão "..., gás natural".

JUSTIFICATIVA:

Da mesma forma que ao petróleo e aos minerais estratégicos, as normas e procedimentos deste capítulo deveriam extender-se ao aproveitamento de gás natural, recobrindo todas as hipóteses de atividades similares.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
Em 30 de maio de 1994

6007
6007

PARLAMENTAR

26/05/94

BRUNO M.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

124/94

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPPRESSIVA
() ABSOLUTIVA

() SUBSTITUTIVA
() MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

COMISSÃO

ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO

JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO
PSB

UF
MA

PÁGINA
01 / 01

TEXTO:

Substituir, no § 1º do art. 96, a palavra "Os..." por
"Os titulares dos ...".

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de correção necessária, já que "requerimentos" não podem agir em
lugar dos seus titulares.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido no Escritório Especial
Em 30 de maio de 1994

Edes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

125/94

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

DISPOSITIVO:

() IMPRESSIVA
() ABOLITIVA

() SUBSTITUTIVA
() MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

COMISSÃO

ESPECIAL / ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO

PSB

UF
MA

PÁGINA
01 / 01

TEXTO:

Substituir, no § 1º do art. 83, a expressão "A comunidade indígena poderá ... " por
"À comunidade indígena caberá administrar as receitas, podendo ..."

JUSTIFICATIVA:

Embora esteja implícita a competência da comunidade indígena afetada para administrar os recursos decorrentes de compensações por atividades minerárias em suas terras, sugere-se que seja claramente explicitada, para que não pairem dúvidas de interpretação que possam gerar dificuldades futuras para as comunidades indígenas.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
Em, 30 de maio de 1994

Eus

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

126/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() IMPRESSIVA
() ABSTINATIVA

() SUBSTITUTIVA
() MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

COMISSÃO

ESPECIAL /ESTATUTO DO INDIO

AUTOR

DEPUTADO

JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO

PSB

UF
MA

PÁGINA
01 / 01

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Substituir, no § 2º do art. 84, a expressão "terceiras empresas" por "terceiros".

JUSTIFICATIVA:

A hipótese de manipulação prevista neste parágrafo poderá ocorrer por força da atuação de pessoas físicas e não apenas de empresas. A mudança proposta dá maior abrangência e eficácia ao dispositivo em questão.



Recebido na Comissão Especial
Em, 30 de maio de 1994

Edm



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

127/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() IMPRESSIVA
() ABSTINUTIVA

() SUBSTITUTIVA
() MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

COMISSÃO

ESPECIAL / ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO
PSB

UF
MA

PÁGINA
01 / 01

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Substituir no § 1º do art. 80, a expressão "em laudo antropológico" por "em laudos antropológico e geológico".

JUSTIFICATIVA:

A elaboração de laudo geológico, assim como a de laudo antropológico, é subsídio importante para a atuação do DNPM, em conjunto com a FUNAI, no procedimento previsto por este artigo. Não havendo laudo geológico, a FUNAI disporia de base técnica para cumprir sua parte, sem que o órgão minerário dispusesse de instrumento similar.



Recebido na Comissão Especial
Em, 30 de maio de 1994

Eduardo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

128/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL - ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS

DEPUTADO	FABIO FELDMANN	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			PSDB	SP	01 / 01

Acrescente-se um artigo ao Título VIII - Das Disposições Finais e Transitórias, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. Ficam revogados os Decretos nº 97.545 e 97.546, de 1º de março de 1989 que criaram, respectivamente, a Floresta Nacional de Roraima e a Floresta Nacional do Amazonas, retificados os limites do Parque Nacional do Pico da Neblina, criado pelo Decreto nº 83.550, de 5 de junho de 1979, excluindo-se a área contida nos limites da terra indígena Yanomami homologados pelo Decreto sem número de 25 de maio de 1992.

J U S T I F I C A T I V A

Dada a disposição do inciso III do art. 225 da Constituição Federal, deve-se colher a oportunidade para acrescentar às disposições transitórias do Estatuto das Sociedades Indígenas artigo que corrija as ilegalidades incidentes sobre a terra indígena Yanomami.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 31 de maio de 1994

PARLAMENTAR

Carlo G.

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

129/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPPRESSIVE

() AS ADDITIVE

(1) SUSTITUTIM

(C) CONSTITUTION
(C) MODIFICATION

1. ADITIVUM BE

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO ÍNDIO

MOTOR

REPUTACI

FABIO FELDMANN

PARTIDO

15

KETMA

FAZINA —

Art. 131.

Alterar o início da formulação do capítulo, retirando "O sistema Nacional de Educação, através".

Nova redação: "O Sistema de Ensino da União, dos Estados e dos Municípios com a colaboração do órgão federal...".

Justificativa: O texto do Estatuto do Índio deveria se adequar, no que tange ao capítulo da educação, ao que está contido no projeto de LDB, atualmente na Comissão de Educação do Senado Federal. Por outro lado, em nenhum momento o texto do Estatuto do Índio fala da articulação dos três níveis, isto é, dos três sistemas de ensino para oferta de educação indígena. No texto da LDB não há a conceituação de nenhum sistema nacional de educação: fala-se em educação nacional formada pro três sistemas, mas não há referência ao termo sistema nacional de educação.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial
Em, 31 de maio de 1990



26/05/94

PARLIAMENT

1000

ASSIMILATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

130194



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA
() AGlutinativa

() SUBSTITUTIVA
() MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO FABIO FELDMANN

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB

SP

01 / 01

Art. 129.

Acrescenta-se ao Inciso I - o termo "nacional" após a palavra sociedade, com o objetivo de melhorar a redação.

Nova redação "I - Garantia aos índios de acesso aos conhecimentos da sociedade nacional, com o domínio..."

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em 31 de maio de 1994, Eel

26/05 / 94

PARLAMENTAR

Fabio Feldmann

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

131/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA

() AGlutinativa

() SUBSTITUTIVA

(X) MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

FABIO FELDMANN

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

01 / 01

Art. 129.

Dê-se nova redação: "Inciso II - respeito aos processos educativos e de transmissão do conhecimento das comunidades indígenas".

Justificativa: cada comunidade possui processos educativos próprios que se liga a suas formas de transmissão de conhecimentos. Assim, do invés de falar em "instituições educativas" é melhor referir-se aos processos educativos.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
Em, 31 de maio de 1994 Eus

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

[Signature]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

132 | 94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICACAO

DISPOSITIVO:

() SPRESSIMA

() ASLUTJMATIWA

(1) INSTITUTUM

() MODIFICATION

6.1 ADDITION OF

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO ÍNDIO

11708

DEPUTADO FABIO FELDMANN

PARTIDO

15

PAGINA

01 / 01

Art. 130.

Acrescentar o termo "escolar" no final do artigo:

Nova redação: "Art. 130 - É assegurada as comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem no ensino escolar"

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
Em, 31 de maio de 1994 Enc.

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

PARLAMENTAR — Carlo Greco

ASSIMILATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

133/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
 () AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

FABIO FELDMANN

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

01 / 01

Art. 132.

Dar nova redação ao Art. 132 "Os sistemas de Ensino da União, dos Estados e dos Municípios articular-se-ão para assegurar que as escolas situadas em áreas indígenas ou em suas proximidades, vinculadas a qualquer dos sistemas, observem as características especiais da educação nas comunidades indígenas estabelecidas nos artigos anteriores, inclusive quanto à formação permanente dos professores indígenas, por meio de atualização e acompanhamento regular do processo de educação escolar".

Justificativa: Este dispositivo levaria à federalização das escolas indígenas, o que poderia causar grande retrocesso na forma como a educação indígena vem sendo administrada atualmente. Não há consenso sobre isto, pelo contrário, a tendência parece ser de que as escolas sejam cada vez mais responsabilidade dos municípios e dos estados. Devemos lembrar que atualmente há escolas indígenas em todo país administradas pela Funai, Secretarias Municipais e Secretarias Estaduais. Insistimos na necessidade do texto do Estatuto do Índio se adequar ao texto da LDB.

Recebido na Comissão Especial

Em, 31 de maio de 1994. Edes



26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

134/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO FABIO FELDMANN

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB

SP

01 / 01

Art. 133.

Alterar a primeira frase do Inciso II para: - "fortalecer as práticas sócio-culturais, a língua indígena..."

Justificativa: Provavelmente houve um erro de digitação nesta frase, que foi retirada do projeto de LDB. Não se trata de "fortalecer as práticas sócio-culturais da língua, mas fortalecer as práticas sócio-culturais e as línguas.



Recebido na Comissão Especial

Em, 31 de maio de 1994 EVS

INSTRUÇÕES NO VERSO

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

Gano Cr



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

135/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO FABIO FELDMANN

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB

SP

01 / 01

Art. 133.

Dê-se nova redação ao Inciso III: "manter programas de formação de recursos humanos especializados, possibilitando a condução pedagógica da educação escolar pelas próprias comunidades indígenas, preferencialmente por meio da formação de professores índios".

Justificativa: A redação acima, retirada da LDB, é melhor que a apresentada na proposta do Estatuto do Índio, pois liga a formação do professor índio com a condução do processo pedagógico na escola.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
Em, 31 de maio de 1994

PARLAMENTAR

Cosme G

26 / 05 / 94



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

136/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA

() SUBSTITUTIVA

() ADITIVA DE

() AGlutinativa

() MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

FABIO FELDMANN

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB

SP

01 / 01

Art. 133.

Dê-se nova redação ao Inciso VI: "incluir os conteúdos científicos e culturais correspondentes a cada comunidade, buscando a valorização e o fortalecimento do conhecimento tradicional das comunidades indígenas".

Justificativa: A nova redação é mais apropriada. A palavra vigente pode ser mal interpretada ou confundida, na prática, por latente. Em todo o caso ela é desnecessária.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 31 de maio de 1994 EUS

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

137/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA

() SUBSTITUTIVA

() ADITIVA DE

() AGlutinativa

() MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO FABIO FELDMANN

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB

SP

01 / 01

Art. 134.

Dê-se nova redação ao Inciso V: "cinco representantes de organizações de professores indígenas de cada uma das regiões do país".

Justificativa: Propõe-se um aumento de três para cinco no número de representantes indígenas na Coordenação. Estes devem ser representativos das organizações de professores indígenas, representando as cinco regiões do país.

Recebido na Comissão Especial

Em, 31 de maio de 1994 Eus



INSTRUÇÕES NO VERSO

26/05/94

PARLAMENTAR

foli

6-

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

138/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

FABIO FELDMANN

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB

SP

01 / 01

Art. 134

Acrescenta-se ao Inciso VIII - "um lingüista indicado pela Associação Brasileira de Linguística.

Acrescenta-se ao Inciso IX - "um representante do conselho de Secretários Estaduais de Educação".

Justificativa: Além de um antropólogo é fundamental a participação de um linguista. Por outro lado, o atual Comitê de Educação Escolar Indígena do MEC conta com a representação de um linguista e de um Secretário de Estado da Educação, representando o Consed, em sua composição.



Recebido na Comissão Especial
Em 31 de maio de 1994, Eus

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

Gauss G

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°



139/94

PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA
() AGlutinativa

() SUBSTITUTIVA
() MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO FABIO FELDMANN

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB

SP

01/ 01

Art. 135.

Dê-se nova redação ao Inciso II - "criar mecanismos de apoio e incentivar a investigação, o registro e a sistematização dos conhecimentos e processos...".

Justificativa: A Coordenação Nacional deve auxiliar, criar meios para que a investigação possa ocorrer, mas ela não pode realizar estas tarefas. Seria um trabalho constante e que deve envolver equipes locais.

Recebido na Comissão Especial
Em, 31 de maio de 1994 | EUS



26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

Jan G

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°



PROPOSIÇÃO

140/94

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA

() SUMSTITUTIVA

() ADITIVA DE

() AGlutinativa

() MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

FABIO FELDMANN

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB

SP

01/01

Art. 140.

Dê-se nova redação ao Parágrafo Único - "Nos casos de interesse de mais de um índio para um mesmo curso caberá à Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena, juntamente com a Instituição Pública Federal estabelecer o critério de seleção entre os índios interessados".

Justificativa: Seria interessante acrescentar a Instituição Pública Federal no estabelecimento dos critérios de seleção.

Recebido na Comissão Especial

Em, 31 de maio de 1994

INSTRUÇÕES NO VERSO



PARLAMENTAR

Fabio G.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

141/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA
() AGlutinativa

() SUBSTITUTIVA
() MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO

FABIO FELDMANN

PARTIDO
PSDB

UF
SP

PÁGINA
01 / 01

Art. 135.

Dê-se nova redação ao Inciso III: "incentivar a criação, nas circunscrições estaduais, de núcleos de educação escolar indígena...".

Justificativa: A Coordenação, em princípio, não teria autonomia, nem poder para poder criar Núcleos de Educação Indígena nas circunscrições estaduais, mas sim apoiar e incentivar a sua criação. Parece não haver respaldo legal para tal interferência em nível estadual. Além disso, vários estados já contam com Núcleos de Educação Indígena que foram fundados espontaneamente ou a partir de alianças e pressões locais.

INSTITUIÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial

Em, 31 de maio de 1994

EM



26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

Fábio A

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°



142/94

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO FABIO FELDMANN

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB

SP

01 / 01

Art. 131.

Acrescentar ao final do Artigo: "de acordo com o seu universo sócio-linguístico".

Nova redação: Art. 131 "... para oferta de educação bilingue, diferenciada e específica para cada comunidade indígena, de acordo com o seu universo sócio-linguístico".

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial
Em, 31 de maio de 1994

EUS



26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

[Signature]

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO

2057 / 91

143/94

CLASSIFICAÇÃO



DISPOSITIVO:

 SUPPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA ASIMILATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL "ESTATUTO DO ÍNDIO"

AUTOR

DEPUTADO VALTER PEREIRA

PARTIDO

PMDB

MS

01/01

INSTRUÇÕES NO VERSO

Art. 129

.....
 Inciso II - Propomos uma nova redação para este inciso: II - "respeito aos processos educativos e de transmissão do conhecimento das comunidades indígenas".

JUSTIFICATIVA

cada comunidade possui processos educativos próprios que se ligam às suas formas de transmissão de conhecimentos. Assim, ao invés de falar-se em "instituições educativas" é melhor referir-se aos "processos educativos".

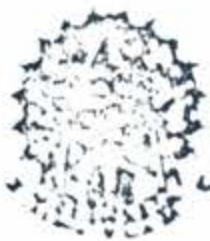
Recebido na Comissão Especial
 Em, 1º de Junho de 1994
 En



01/06/94

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

144/94



PROPOSIÇÃO

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA INITIATIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL "ESTATUTO DO ÍNDIO"

AUTOR

DEPUTADO VALTER PEREIRA

PARTIDO

PMDB

MS

UF

01

PÁGINA

01

Art. 130

.....
Acrescentar o termo "escolar" no final do artigo:

Nova redação: "Art. 130 - É assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem no ensino escolar"

.....

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial
 Em, 1º de Junho de 1994
 (Assinatura)



01 / 06 / 94

PARLAMENTAR

ASSINATURA

GER 20.01.0050.5 - 14



CÂMARA DOS DEPUTADOS

145194



PROPOSIÇÃO

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 ASOLUTIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL "ESTATUTO DO ÍNDIO"

ANEXO

MÉTODO

PÁGINA

DEPUTADO VALTER PEREIRA

PMDB : MS

01 / 01

Art. 131

Alterar o início da formulação do capítulo, retirando "O Sistema Nacional de Educação, através..."

Nova redação: "O Sistema de Ensino da União, dos Estados e dos Municípios com a colaboração do órgão federal..."

JUSTIFICATIVA



O texto do Estatuto do Índio deveria se adequar, no que tange ao capítulo da educação, ao que está contido no projeto de LDB, atualmente na Comissão de Educação do Senado Federal. Por outro lado, em nenhum momento o texto do Estatuto do Índio fala da articulação dos três níveis, isto é, dos três sistemas de ensino para oferta de educação indígena. No texto de LDB não há a conceituação de nenhum sistema nacional de educação: fala-se em educação nacional formada por três sistemas, mas não há referência ao termo sistema nacional de educação.

Acrescentar na última linha do artigo 131:...." de acordo com o seu universo sócio-linguístico".

Nova redação: Art. 131 "...para oferta de educação bilingue, diferenciada e específica para cada comunidade indígena, de acordo com o seu universo sócio-linguístico".

01 / 06 / 94

PARECER

ASSINATURA

Recebido na Comissão Especial
Em 1º de Junho de 1994
Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

L. M. N. D. R. 10

146/94



PROPOSIÇÃO	2057	91
------------	------	----

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA
 ADITIVA MODIFICATIVA

 ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL "ESTATUTO DO ÍNDIO"

AUTOR
DEPUTADO VALTER PEREIRAPARTIDO
PMDB MS 01.01

Art. 131

Propõe-se a supressão do Parágrafo 2º deste artigo e sua substituição por:

"À educação escolar indígena é assegurado o desenvolvimento de currículos, materiais didáticos, calendário escolar diferenciado, programas e processos de aprendizagem adequados às diversas comunidades indígenas, resguardando-se que ao fim do processo dessa escolarização haja equivalência automática ao ensino fundamental obrigatório, para fins de continuidade de estudos do aluno".

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICATIVA



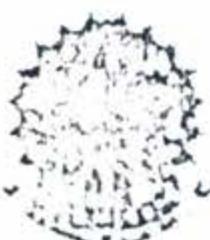
para que se cumpra a obrigatoriedade de oferta do ensino fundamental a todos os brasileiros, necessário se faz garantir ao índio uma educação escolar que, embora específica em estrutura e funcionamento, assegure-lhe não só este direito constitucional, mas, também, a continuidade de estudos se assim o desejar.

Recebido na Comissão Especial
Em 1º de Junho de 1994

01 / 06 / 94

PARA

ACUSSATIVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CALENDÁRIO

147/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL "ESTATUTO DO ÍNDIO"

AUTOR

DEPUTADO

VALTER PEREIRA

PARTIDO

PMDB

MS

01

01

Art. 131

Parágrafo 3º

Propõe-se a seguinte alteração:

Na formação de professores para atuarem nas escolas das comunidades indígenas será dada preferência ao índio.

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICATIVA

A proposta visa somente dar maior clareza ao texto.



Recebido na Comissão Especial

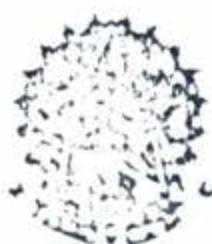
Em, 1º de Junho de 1994

ED

01 / 06 / 94

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LHENDA 112

148/94



PROPOSIÇÃO

2057 / 94

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL "ESTATUTO DO ÍNDIO"

AUTOR

DEPUTADO

VALTER PEREIRA

PARTIDO

PMDB

MS

PÁGINA

01 01

Art. 132

Propõe-se a supressão deste artigo. Ou a sua completa alteração. Neste caso recomendamos a seguinte redação:

"Os sistemas de Ensino da União, dos Estados e dos Municípios articular-se-ão para assegurar que as escolas situadas em áreas indígenas ou em suas proximidades, vinculadas a qualquer dos sistemas, observem as características especiais da educação nas comunidades indígenas estabelecidas nos artigos anteriores, inclusive quanto à formação permanente dos professores indígenas, por meio de atualização e acompanhamento regular do processo de educação escolar".

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo levaria à federalização das escolas indígenas, o que poderia causar grande retrocesso na forma como a educação indígena vem sendo administrada atualmente. A tendência é que tais escolas, enquanto ensino fundamental sejam, cada vez mais, responsabilidade dos municípios e dos estados, embora não se exclua as federais (FUNAI). Além disso, tal redação melhor coaduna-se com a proposta de L.D.B.

.....

01 / 06 / 94



PROVIMENTO

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados

J49194



CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

2057 / 94

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL "ESTATUTO DO ÍNDIO"

DEPUTADO

AUTOR
VALTER PEREIRA

PARTIDO

UF

PÁGINA

PMDB

MS

01 01

Art. 133.

.....
 Inciso II - Propõe-se alterar a primeira frase do inciso para:
 "II - fortalecer as práticas sócio-culturais, a
 língua indígena...".

J U S T I F I C A T I V A

INSTRUÇÕES NO VERSO

Provavelmente houve um erro de
 digitação nesta frase. Não se trata de "fortalecer as práticas
 sócio-culturais da língua", mas fortalecer as práticas sócio-
 culturais e as línguas



Recebido na Comissão Especial

Lm. 1º de Junho de 1994

625

01 / 06 / 94

PARECER

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

150194



PROPOSIÇÃO

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA EDITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL "ESTATUTO DO ÍNDIO"

DEPUTADO VALTER PEREIRA

AUTOR

PARTIDO
PMDB

MS

PÁGINA
01

01

Art. 133

Inciso III - Propõe-se nova redação: "III - manter programas de formação de recursos humanos especializados, possibilitando a condução pedagógica da educação escolar pelas próprias comunidades indígenas, preferencialmente, por meio de formação de professores índios".

INSTRUÇÕES NO VERSO

J U S T I F I C A T I V A

A redação proposta, retirada do LDB, liga a formação do professor índio à condução do processo pedagógico na escola.

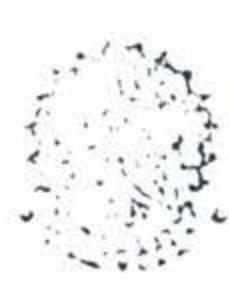
Recebido na Comissão Especial
1 m. 1º de Junho de 1994 Ed



PARECER

ASSINATURA

01 / 06 / 94



CÂMARA DOS DEPUTADOS

151194



PROPOSTA

2057 / 91

DISPOSITIVO:

() CRIATIVA () CESSATIVA () CRIATIVA
 () ABOLITIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO

ESPECIAL "ESTATUTO DO ÍNDIO"

AUTOR

VALTER PEREIRA

PARTIDO 01.01.1994
PMDB MS 01.01

ART. 133

Inciso VI - Propõe-se nova redação: VI - "incluir os conteúdos científicos e culturais correspondentes a cada comunidade, buscando a valorização e fortalecimento do conhecimento tradicional das comunidades indígenas".

J U S T I F I C A T I V A

INSTRUÇÕES DO VERSO

A nova redação é mais apropriada. A palavra "vigente" pode ser mal interpretada ou confundida, na prática. Em todo o caso ela é desnecessária.

.....

Recebido na Comissão Especial
Em 1º de Junho de 1994

Ed



01 / 06 / 94

Belileia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

01.06.1994

152194



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL "ESTATUTO DO ÍNDIO"

DEPUTADO

VALTER PEREIRA

AUTOR

PMDB

MS

01

PÁGINA 01

Art. 134.

.....

Propõe-se nova redação: "O Ministério da Educação e do Desporto criará uma Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena, a ser composta por:

- I- Um representante do Ministério da Educação e do Desporto;
- II- Um representante do órgão federal de assistência ao índio;
- III- Um representante das universidades brasileiras;
- IV- Um representante do Conselho de Secretários Estaduais de Educação - CONSED
- V- Um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME
- VI- Um representante da Associação Brasileira de Antropologia;
- VII- Um representante da Associação Brasileira de linguística;
- VIII- Um representante de organização da sociedade civil de apoio ao índio;
- VIX- Cinco representantes de organizações de professores indígenas, um por região;

J U S T I F I C A T I V A

A composição proposta somente adapta o Comitê já existente neste Ministério e que tem comprovado seu funcionamento a contento. Além disso, propõe-se um aumento de três para cinco do número de representantes indígenas na Comissão. Estes devem ser representativos de organizações de professores indígenas e representando as cinco regiões do país.

Recebido
Em 1º de Junho de 1994
Comissão Especial

01 / 06 / 94

PARLAMENTAR

ASSISTENTE

GEN 01.0050.5-1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

153/94



PROPOSIÇÃO

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA
 AGlutinativa MODIFICATIVA

 ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL "ESTATUTO DO ÍNDIO"

DEPUTADO VALTER PEREIRA

AUTOR

PARTIDO

PMDB

MS

01

01

INSTRUÇÕES NO VERSO

Art. 135

.....

Inciso I - Nova redação: "Propor diretrizes para a Política Nacional de Educação escolar indígena;

JUSTIFICATIVA

Não é possível uma coordenação ou comissão constituída, principalmente, por representantes de diversas partes do país, ter caráter executivo, vez que a operacionalização de propostas iria requerer viagens constantes de seus membros e permanência por longos períodos no órgão executor.

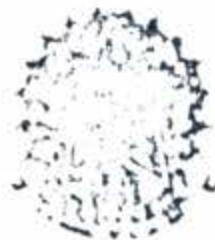
Recebido na Comissão Especial
 Em, 1º de Junho de 1994



01 / 06 / 94

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

154/94



PROPOSIÇÃO	2057	/ 91
------------	------	------

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
 () ADITIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL "ESTATUTO DO ÍNDIO"

AUTOR	VALTER PEREIRA	Partido	UF	PÁGINA
		PMDB	MS	01 / 01

ART. 135

Inciso II - "Criar mecanismos de apoio e incentivar a investigação, o registro e a sistematização dos conhecimentos e processos...".

INSTRUÇÕES NO VERSO

J U S T I F I C A T I V A

A Comissão Nacional deve ser consultiva, auxiliar, criar meios para que a investigação possa ocorrer, mas ela não pode realizar estas tarefas. Seria um trabalho constante e que deve envolver equipes locais.

.....

Recebido na Comissão Special
Em, 1º de Junho de 1994



01 / 06 / 94

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

155/94



PROPOSIÇÃO

2057 / 91

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA
 ADITIVA CONSTITUTIVA
 MODIFICATIVA CRIATIVA

COMISSÃO ESPECIAL "ESTATUTO DO ÍNDIO"

DEPUTADO VALTER PEREIRA

AUTOR

PARTIDO
PMDB

MS

MES
01/01

ART. 135

Inciso III

Propõe-se nova redação: "III - Propor e incentivar a criação, nas circunscrições estaduais, de núcleos de educação escolar indígena....".

INSTRUÇÕES NO VERSO

J U S T I F I C A T I V A

A Comissão, a princípio, não teria autonomia, nem poder para criar Núcleos de Educação Indígenas nas circunscrições estaduais, mas deverá apoiar e incentivar a sua criação. Não há respaldo legal para tal interferência a nível estadual. Além disso, vários estados já contam com Núcleos de Educação Indígena que foram fundados espontaneamente ou a partir de alianças e pressões locais.

Recebido na Comissão Especial
Em, 1º de Junho de 1994

PRESIDENTE

ASSINATURA

01/06/94





CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.º DE FEVEREIRO DE 1994

156194

CLASSE RÁPIDA

PROPOSIÇÃO

2057 / 94

DISPOSITIVO:

() CRISSIMIA () CONSTITUTIVA () CONSULTIVA
() AUTOMATIVA () IDENTIFICATIVA

COMISSÃO: ESPECIAL "ESTATUTO DO ÍNDIO"

DEPUTADO: VALTER PEREIRA

AUTOR

PARTIDO

PMDB

MS

01

01

INSTRUÇÕES NO VERSO

ART 135

Inciso IV

Propõe-se nova redação: "IV - analisar o material didático para distribuição na rede de ensino".

J U S T I F I C A T I V A

A comissão é consultiva não executiva, a elaboração de materiais é tarefa de especialistas e das comunidades indígenas.



Recebido na Comissão Especial
Em, 1º de Junho de 1994

Eus

01 / 06 / 94

PARAMENTO

ASSINATURA

E. Belieli



CÂMARA DOS DEPUTADOS

157 | 94



PROPOSIÇÃO

2057 / 91

CLASSIFICADO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL "ESTATUTO DO ÍNDIO"

AUTOR

MUTADO VALTER PEREIRA

PARTIDO UF PÁGINA
PMDB MS 01 01

ART 135

Inciso V

Propõe-se alteração da redação: "V - propor, acompanhar e avaliar programas, projetos ...".

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICATIVA

Tais programas e projetos devem ser criados pelas próprias escolas indígenas, conforme suas necessidades.

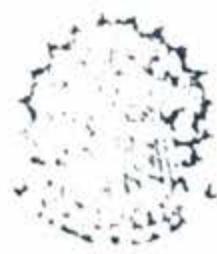
Recebido na Comissão Especial
Em, 1º de Junho de 1994



01 / 06/94

PARA
ASSINATURA*G. S. Oliveira*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIBRADA NO

158/94



PROPOSIÇÃO	2057	/ 91
------------	------	------

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
 () AGUTIMATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL ESPECIAL "ESTATUTO DO ÍNDIO"

NOME DO AUTOR

VALTER PEREIRA

PARTIDO U PÁGINA

PMDB MS 01 01

Art. 135 Parágrafo Único - trocar a palavra Coordenação por
 Comissão.

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICATIVA

para se adequar ao restante do texto proposto.

Recebido na Comissão Especial
 Em, 1º de Junho de 1994



01 / 06 / 94

PRESIDÊNCIA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIVRARIA 101

159194



PROPOSIÇÃO

2057 / 91

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL "ESTATUTO DO ÍNDIO"

DEPUTADO VALTER PEREIRA

AUTOR

PARTIDO
PMD

MS

01/01

Art. 136 a 138 - Supressão

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICATIVA

a criação de distritos educacionais - administrativos não é competência de lei desta natureza, cabendo, se for o caso, em instrumentos como a LDB, além disso interfere na autonomia dos Estados e Municípios quanto à estruturação de seus sistemas de ensino.

.....



Recebido na Comissão Especial
Em 1º de Junho de 1994

Eg

01/06/94

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEIAVÍDA N°

160/94



PROPOSTA

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA
 AGlutinativa MODIFICATIVA

 ADITIVA

COMISSÃO ESPECIAL "ESTATUTO DO ÍNDIO"

AUTOR

DEPUTADO VALTER PEREIRA

PARTIDO

PMDB

MS

UF

01

PÁGINA

01

INSTRUÇÕES NO VERSO

Art. 140 - Supressão

J U S T I F I C A T I V A

Tal proposta estabelece uma inaceitável condição de cidadania diferenciada e privilégio de alguns índios sobre os demais e sobre os outros brasileiros. Como escolher o índio que terá direito a tal vaga? Entendemos que deva ser assegurado a todos um ensino de qualidade, que lhes garanta igualdade de condições ao concorrerem a vagas, não só na Universidade, mas em qualquer sistema de seleção que se proponham a participar.

Recebido na Comissão Especial

Em 1º de Junho de 1994



01 / 06 / 94

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

161 | 94

A circular blue ink stamp. The outer ring contains the text "Câmara dos Deputados" at the top and "Comissões Especiais" at the bottom. In the center of the stamp, the number "4077" is handwritten in blue ink.

PROPOSICÃO

2057 / 91

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO ESPECIAL

MOTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARLIAMENT

3) ADITIVA DE

PSDB

PAGINA

1 / 9

TEXTO:

Substituição total do Capítulo II, do Título V, por outro com a seguinte redação:

"Recursos Hídricos".

Art. 99 - O aproveitamento de recursos hídricos, em terras indígenas, incluídos os potenciais energéticos, deverá ser procedida de autorização do Congresso Nacional, observados, no que couber, os mesmos procedimentos estabelecidos para a mineração em terras indígenas, através dos órgãos federais responsáveis, especialmente no tocante à elaboração de laudo antropológico e relatório de impacto ambiental.

Art. 100 - Aplicar-se-ão ao pagamento de comissão às comunidades indígenas pelo aproveitamento dos recursos hídricos e ou seus potenciais energéticos, as mesmas normas aplicáveis ao pagamento aos municípios.

Art. 101 - Quando o aproveitamento de recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, em terras indígenas implicar a perda da ocupação, do domínio ou posse da terra, a comunidade indígena afetada terá direito à reposição com novas terras de igual tamanho, qualidade e valor ambiental, à indenização pelos impactos sofridos, além da participação nos resultados do empreendimento.

§ 1º Quando a perda for de parte da área indígena, a reposição será em terras contíguas às remanescentes.

§ 2º As receitas provenientes dos pagamentos previstos nos artigos 99, 100 e 101 desta Lei, serão aplicadas em benefício direto e exclusivo das comunidades indígenas afetadas.

§ 3º as receitas a que se referem o Caput deste Artigo, serão depositadas em contas bancárias específicas, e sua utilização vinculada a um orçamento programa.

PARLAMENTAR

1: 106/94

McOWEN

ASSIMILATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

161/94



PROPOSIÇÃO

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO

TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

2 / 2

§ 4º Cada orçamento programa será gerido por um Conselho Gestor formado por representantes da comunidade indígena afetada, do órgão Indigenista Federal e membros da Sociedade Civil Organizada, nomeados por ato do Presidente do Órgão Indigenista Federal.

§ 5º O Conselho de que trata o parágrafo anterior apresentará a seus membros, num prazo de 30 dias após a formulação do contrato entre a comunidade indígena e a empresa mineradora, proposta de estatuto e regimento, para análise e aprovação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta tem por objetivo detalhar e regulamentar a forma de participação da comunidade indígena no processo indenizatório decorrente dos impactos advindos do empreendimento implantado em terras indígenas, uma vez que esse não foi adequadamente previsto no capítulo substituído.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial
Em, 1º de junho de 1994



1º/106/94

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

162/94



PROPOSIÇÃO

2057

/ 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO

TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

1/1

TEXTO

Suprimir do Título V o capítulo I, seus artigos parágrafos e incisos.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a regulamentação da exploração dos recursos minerais em terras indígenas não deveria constar do Estatuto por se tratar de riquezas finitas, estabelecendo uma relação dinâmica dentro do aspecto econômico entre as populações indígenas e a Sociedade envolvente.

Definimos que o Estatuto é um conjunto de normas que regula as ações do Estado com os povos indígenas, sobretudo no que se refere o caput do artigo 231 da Constituição.

Desta forma, não é apropriado inserir tal matéria, por tratar de aspectos puramente econômicos. Além disso, já existe um novo encaminhamento por parte do Poder Executivo para a regulamentação da exploração mineral em terras indígenas, em Lei específica.

Recebido na Comissão Especial

Em, 1º de Junho de 1994



INSTRUÇÕES NO VERSO

1º 106/94

PARLAMENTAR

Ministre

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

163194

CLASSIFICAÇÃO

A circular blue ink stamp. The outer ring contains the text "Comissão Especial" at the top and "Chamber of Deputies" at the bottom. In the center, the initials "W.P." are handwritten in blue ink.

PROPOSIÇÃO

2057 / 91

DISPOSITIVO:

() SUPPRESSIVA
() ASSISTIMENTO

() SUBSTITUTIVA
() INTEGRAZIONE

() ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL

ANTRAS

DEPUTADO TUGA ANGERAMT

PARTIDO

58

PAGINA

12

TEXTO

Suprimir do título V o capítulo III "da Exploração Florestal Madeireira" e inclua, onde couber, o artigo com a seguinte redação:

" Art. A exploração de recursos naturais florestais, garantida pelo parágrafo II, artigo 231 da Constituição Federal, caracteriza-se por atividade econômica que demanda adoção de estrutura técnica complexa, definida através de manejo florestal em regime de rendimento sustentável, visando manter o ecossistema útil às gerações futuras

§ único: cabe ao Poder Executivo regulamentar a exploração a que se refere a caput, no prazo de 30 dias após a publicação desta Lei."

JUSTIFICATIVA

O pedido de supressão da capítulo III do Título V se baseia no fato de que tal matéria, ora tratada, vem provocando discussões polêmicas no que tange à participação das comunidades indígenas nesta atividade econômica.

As produções sustentadas das florestas e das terras florestais só poderão persistir pelo conhecimento e uso de tecnologia apropriada, as quais demandam um alto custo, tanto no processo de elaboração, quanto na execução.

Neste aspecto, tal atividade tornar-se-ia praticamente inviável como forma de alternativa econômica para as comunidades índigenas. Além disso, não é uma atividade tradicional aos povos indígenas, dificultando ainda mais a adaptação de tais normas e procedimentos.

Porém, decorrente de inúmeras pressões que tais comunidades vêm sofrendo com a exploração ilegal dos recursos florestais de suas terras, o Órgão Indigenista Federal tem como responsabilidade provocar discussões mais aprofundadas entre o órgão ambiental, os representantes da sociedade civil e as próprias comunidades visando identificar e adaptar os diferentes aspectos sócio-culturais específicos

PARLAMENTAR

106/94

the other

ASSIMILATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSICIÓN

2057 / 91

163 | 94

CLASSIFICATION

62

DISPOSITIVO:

() SUPPRESSIVA
() ASLUTINATIVA

() SUBSTITUTION
() MODIFICATION

() ADITIVA DE

COMMISSION

ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO

TUGA ANGERAMT

PARTIDO

1

PASINA

PÁGINA
2 / 2

dos vários grupos indígenas à tal atividade econômica.

Diante do exposto, entendo que a regulamentação da exploração dos recursos naturais florestais não deveria ser tratada na forma proposta pelo capítulo III, artigo 102.

Recebido na Comissão Especial

Em, 1º de junho de 1994



INSTRUÇÕES NO VERSO

1° 106 194

PARLAMENTAR

meowsee

ASSIMILATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

164/94

CLASSIFICAÇÃO



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
 () AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO AROLDO GOÉS

PARTIDO

PDT

UF

AP

PÁGINA

1

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Suprir art. 127

JUSTIFICATIVA:

O assunto não deve ser tratado de forma tão detalhada em lei, já que não diz respeito aos princípios da política de saúde para os povos indígenas. Trata-se, em verdade, de uma questão organizacional, cabendo, portanto a definição de seus aspectos mais específicos ao Poder Executivo. É mais apropriado que o presente Estatuto defina apenas os princípios desse modelo organizacional de saúde para as populações indígenas, sem entrar em detalhamentos que poderão tornar inviável a sua adequação às diferentes realidades tanto quanto a atualização de sua estrutura.

Recebido na Comissão Especial
 Em, 1º de junho de 1994

623



PARLAMENTAR

1º/06/1974

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

165194



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

DEPUTADO

AROLDO GOÉS

AUTOR

PARTIDO
PDTUF
APPÁGINA
1

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Suprir art. 126

JUSTIFICATIVA:

O assunto não deve ser tratado de forma tão detalhada em lei, já que não diz respeito aos princípios da política de saúde para os povos indígenas. Trata-se, em verdade, de uma questão organizacional, cabendo, portanto, a definição de seus aspectos mais específicos ao Poder Executivo. É mais apropriado que o presente Estatuto defina apenas os princípios desse modelo organizacional de saúde para as populações indígenas, sem entrar em detalhamentos que poderão tornar inviável a sua adequação às diferentes realidades tanto quanto a atualização de sua estrutura.

Recebido na Comissão Especial

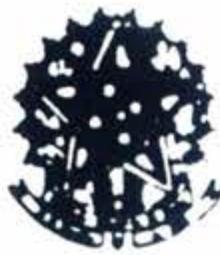
Em, 10 de junho de 1994



PARLAMENTAR

10/06/94

DATA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

166194



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

DEPUTADO AROLDO GOÉS

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

PDT

AP

1

TEXTO:

Suprir art. 125

JUSTIFICATIVA:

O assunto não deve ser tratado de forma tão detalhada em lei, já que não diz respeito aos princípios da política de saúde para os povos indígenas. Trata-se, em verdade, de uma questão organizacional, cabendo, portanto a definição de seus aspectos mais específicos ao Poder Executivo. É mais apropriado que o presente Estatuto defina apenas os princípios desse modelo organizacional de saúde para as populações indígenas, sem entrar em detalhamentos que poderão tornar viável a sua adequação às diferentes realidades tanto quanto a atualização de sua estrutura.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 1º de Junho de 1994

Col/

1º 106/1994

DATA

PARLAMENTAR

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

167/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 ABSUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

DEPUTADO

AROLDO GOÉS

AUTOR

PARTIDO
PDTUF
APPÁGINA
1

TEXTO:

Suprir art. 124

JUSTIFICATIVA:

O assunto não deve ser tratado de forma tão detalhada em lei, já que não diz respeito aos princípios da política de saúde para os povos indígenas. Trata-se, em verdade, de uma questão organizacional, cabendo, portanto, a definição de seus aspectos mais específicos ao Poder Executivo. É mais apropriado que o presente Estatuto defina apenas os princípios desse modelo organizacional de saúde para as populações indígenas, sem entrar em detalhamentos que poderão tornar inviável a sua adequação às diferentes realidades tanto quanto a atualização de sua estrutura.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial
 Em, 1º de Junho de 1994

(ccl)

1-16/1994

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

168/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
 () AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO AROLDO GOÉS

PARTIDO

PDT

UF

AP

PÁGINA

1/2

TEXTO:

Substituir, no art. 121, a expressão" ... através de Distritos Sanitários Indígenas." por "... através de modelo organizacional de âmbito federal, que poderá ser implementado sob a forma de Distritos Sanitários Especiais Indígenas."

JUSTIFICATIVA:

Pretende-se tratar dos princípios do modelo organizacional de saúde para as populações indígenas em um único artigo, evitando-se assim o seu talhamento. Com essa modificação os artigos 124, 125, 126 e 127 poderão ser supridos sem nenhum prejuízo, visto que se tornam desnecessários.

Sobre os modelos assistenciais em saúde para as populações indígenas vale assinalar a seguinte citação: " Surge a necessidade de se aprofundar a discussão sobre modelos assistenciais em saúde para populações indígenas. Estes deverão ser flexíveis, levando em conta particularidades sócio-culturais de cada grupo, grau de contato com a sociedade nacional, proximidade de centros urbanos e demais polos de atração, dentre outras variáveis (Confanolieri, 1989, para uma discussão sobre a inserção

Cont....

Recebido na Comissão Especial
Em 10 de Junho de 1994

10/06/1994

DATA



PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

168/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPPRESSIVA SUBSTITUTIVA
 AGlutinativa MODIFICATIVA

 ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL

DEPUTADO

AROLDO GOÉS

AUTOR

PARTIDO

PDT

UF

AP

PÁGINA

2 / 2

Cont...

das populações indígenas no SUS e, Costa, 1987, para uma revisão sobre a atuação de unidades sanitárias móveis na atenção à saúde indígena)." Coimbra J. Carlos E. in "Saúde, Ambiente e Desenvolvimento" - Volume II, pág 296, 1992 - Edit. Hucitec- Abrasco, São Paulo - Rio de Janeiro.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial
 Em, 1º de Junho de 1994



1º / 06 / 1994

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

169/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

DEPUTADO

AROLDO GÓES

AUTOR

PARTIDO

AP

PÁGINA

1

TEXTO:

Incluir, no § 2º do art. 3º, após "... controle, proteção e segurança ..." a expressão: "... do território nacional ..."

JUSTIFICATIVA:

Emenda de redação, que objetiva eliminar indefinição acerca do objeto das ações discriminadas no texto do artigo.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 1º de Junho de 1994

ED

PARLAMENTAR

1º / 06 / 1994

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

170/94



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

DEPUTADO	AROLDO GOÉS	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			PDT	AP	1

TEXTO:

Incluir, no art. 45, após "O ingresso ..." o termo "... e permanência."

Substituir "... e de prévia comunicação ao ..." por "... acompanhamento administrativo do ..."

JUSTIFICATIVA:

A prévia comunicação ao órgão indigenista federal do ingresso de terceiros em terras indígenas não é suficiente para que se possa identificar possíveis riscos ou prejuízos aos índios e ao patrimônio indígena causados pela sua permanência junto às comunidades que as ocupam. O acompanhamento do órgão indigenista federal é instrumento necessário e consagrado para o registro administrativo da presença de terceiros em terras indígenas e garantia de proteção aos direitos dos índios. A inclusão da expressão "... ressalvada a ação do Poder Público Federal em virtude de ..." visa especificar o agente das ações que independem do disposto neste artigo para ingresso em terra indígena.



Recebido na Comissão Especial
 Em, 1º de Junho de 1994

69

1º /06/1994

DATA

PARLAMENTAR

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

17194



PROPOSIÇÃO	
2057	91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO AROLD GOES

PARTIDO
PDTUF
APPÁGINA
11

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Substituição do Art. 83 e parágrafos, pelo seguinte artigo:

Art. 83 - As receitas provenientes dos pagamentos previstos no artigo anterior serão aplicadas em benefício direto e exclusivo da comunidade indígena afetada.

§ 1º - As receitas a que se refere o Caput deste artigo serão depositadas em contas bancárias específicas e sua utilização vinculada a um orçamento programa.

§ 2º - Cada orçamento programa será gerido por um conselho Gestor formado por representante da comunidade indígena afetada, do órgão indigenista federal e membros da sociedade civil organizada, nomeados por ato do Presidente do órgão indigenista federal.

§ 3º - O conselho de que trata o parágrafo anterior apresentará a seus membros, um prazo de 30 dias, após a formulação do contrato entre a comunidade indígena e a empresa mineradora, proposta de estatuto e regimento para análise e aprovação.

JUSTIFICATIVA

A administração dos recursos que trata o presente artigo, através do Conselho Gestor, visa, sobretudo, a racionalização de sua aplicação, proteção do Patrimônio das Comunidades Indígenas e a garantia de que todos os seus membros sejam beneficiados igualitariamente.

A experiência tem mostrado que grandes volumes de recursos sem planejamento adequado, e sem a estipulação de instrumentos rationalizados da gestão dos mesmos, não colabora na formação de estruturas comunitárias de organização sócio-econômica.

Recebido na Comissão Especial
Em 1º de Junho de 1994
PARLAMENTAR

1º / 06 / 1994

DATA

Assinatura





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

172194



CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA BUSTITUTIVA ADITIVA DE
 ABSOLUTIVADA MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

DEPUTADO AROLDO GOÉS

AUTOR

PARTIDO
PDTUF
APPÁGINA
1 /

INSTRUÇÕES NO VERSO

Inclui novo art. entre os arts. 59 e 60:

Art. - Aplica-se às terras de domínio indígena destinadas à posse permanente e usufruto exclusivo das sociedades ou comunidades indígenas o disposto no art. 58 e, no que couber, as ações do órgão indigenista federal definidas nesta lei para a proteção e regularização fundiária das terras tradicionalmente ocupadas ou reservadas.

JUSTIFICATIVA:

Muito embora não se constituam bens da União, na prática essas terras são administrativamente demarcadas pelo Poder Executivo, concorrendo o órgão indigenista federal para sua proteção e registro no Cartório de Registro de Imóveis na comarca de sua localização. Além disso, as terras dominiais que destinam-se à posse permanente e usufruto exclusivo das sociedades ou comunidades indígenas, e que servem, portanto, como substrato territorial para sua existência sócio-cultural enquanto coletividades, não devem partilhar as características de alienabilidade e disponibilidade que caracterizam os demais bens imóveis do patrimônio indígena.



Re...
Em, 6 de junho de 1994

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

173/94



CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

2.057

91

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

Especial

AUTOR

DEPUTADO

AROLDO GOÉS

PARTIDO
PDTUF
APPÁGINA
1

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Suprimir o Art. 138

JUSTIFICATIVA:

Os artigos 136, 137 e 138 tratam do estabelecimento de um modelo pré-estabelecido de administração de ensino para as sociedades indígenas. Por se tratar de um assunto de natureza administrativa é mais apropriado que sua definição fique a cargo do Poder Executivo. Some-se a isso a necessidade de uma ampla discussão por parte das instituições ligadas à questão indígena quanto ao modelo a ser adotado, tendo em vista as especificidades da escola indígena.

Recebido na Comissão Especial
Em, 6 de Julho de 1994



PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

179/94



PROPOSIÇÃO

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AGlutinativa () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

UF
SP

PÁGINA
1

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Incluir, no capítulo III do Título VI, artigo com a seguinte redação: "É garantido às comunidades indígenas o funcionamento de escolas de ensino fundamental no interior de suas terras."

JUSTIFICATIVA:

Se pretende garantir que os estudantes indígenas não tenham que se afastar do convívio de suas famílias e comunidades até que tenham concluído o ensino fundamental.



Recebido na Comissão Especial
Em, 6 de junho de 1994

EUS

PARLAMENTAR

Macrisne

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

176/94

Deputado
Luis

PROPOSIÇÃO

2057 /92

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPPRESSIVA

() AGlutinativa

() SUBSTITUTIVA

() MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO Heitor Franco

PARTIDO

MP

PPR

PÁGINA

58

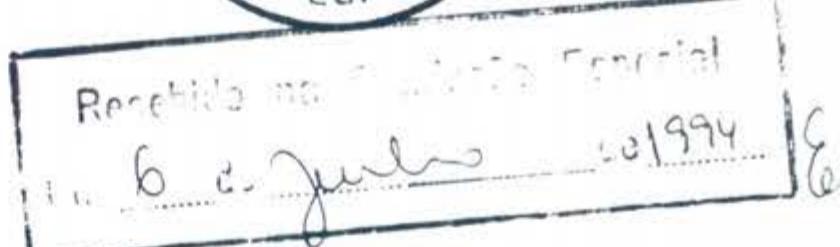
1

TEXTO:

Suprimir o Art. 138.

JUSTIFICATIVA:

Os artigos 136, 137 e 138 tratam do estabelecimento de um modelo pré-estabelecido de administração de ensino para sociedades indígenas. Por se tratar de um assunto de natureza administrativa é mais apropriado que sua definição fique a cargo do Poder Executivo. Some-se a isso a necessidade de uma ampla discussão por parte das instituições ligadas à questão indígena quanto ao modelo a ser adotado, tendo em vista as especificidades da escola indígena.



INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

177/94



CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO

ESPECIAL ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO

FABIO FELDMANN

PARTIDO

PSDB

PÁGINA

01 / 01

Incluam-se no Cap. II do Título VII (Dos crimes contra os índios) dois artigos com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. Ingressar em terras indígenas cujos limites tenham sido declarados sem a devida autorização:

Pena - detenção, de seis (6) meses a um (1) ano e multa, correspondente a vinte e cinco (25) dias-multa até cem (100) dias-multa.

Art. Realizar atividade econômica em terras indígenas sem a devida autorização ou à revelia das disposições legais aplicáveis:

Pena - multa, equivalente a duas vezes o valor da vantagem econômica auferida pelo agente, estabelecido o mínimo correspondente a 50 (cincoenta) dias-multa.

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICATIVA

As atividades que se penalizam nesta emenda não estão previstas no Substitutivo, e visam a garantir eficácia às normas nele estabelecidas,



Recebido na Comissão Especial

Em, 6 de Junho de 1994

165

PARLAMENTAR

ASSINATURA